

LEI COMPLEMENTAR Nº 12 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Sumário

LIVRO I

Da Autonomia, da Organização e das Atribuições do Ministério Público (arts. 1º ao 106)

TÍTULO I

Das Disposições Gerais e da Autonomia do Ministério Público (arts. 1º ao 3º)

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais (art. 1º)

CAPÍTULO II

Da Autonomia do Ministério Público (arts. 2º e 3º)

TÍTULO II

Da Organização do Ministério Público (arts. 4º ao 81)

CAPÍTULO I

Da Estrutura do Ministério Público (arts. 4º ao 8º)

SEÇÃO ÚNICA

Dos Órgãos do Ministério Público (art. 4º)

SUBSEÇÃO I

Dos Órgãos de Administração Superior (art. 5º)

SUBSEÇÃO II

Dos Órgãos de Administração (art. 6º)

SUBSEÇÃO III

Dos Órgãos de Execução (art. 7º)

SUBSEÇÃO IV

Dos Órgãos Auxiliares (art. 8º)

CAPÍTULO II

Dos Órgãos de Administração Superior (arts. 9º ao 41)

SEÇÃO I

Da Procuradoria-Geral de Justiça (arts. 9º ao 19)

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais (art. 9º)

SUBSEÇÃO II

Da Escolha, Nomeação e Posse do Procurador-Geral de Justiça (arts. 10 ao 17)

SUBSEÇÃO III

Das Atribuições Administrativas do Procurador-Geral de Justiça (arts. 18 e 19)

SEÇÃO II

Do Colégio de Procuradores de Justiça (arts. 20 ao 24)

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público (arts. 25 ao 35)

SEÇÃO IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público (arts. 36 ao 41)

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Administração do Ministério Público (arts. 42 ao 47)

SEÇÃO I

Das Procuradorias de Justiça (arts. 42 ao 44)

SEÇÃO II

Das Promotorias de Justiça (arts. 45 ao 47)

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos Auxiliares (arts. 48 ao 81)

SEÇÃO I

Da Comissão de Concurso (art. 48)

SEÇÃO II

Dos Centros Integrados (arts. 49 ao 51)

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais (arts. 49 ao 51)

SUBSEÇÃO II

Da Organização e Atribuições Gerais (arts. 52 ao 54)

SEÇÃO III

Da Estrutura de Apoio Técnico e Administrativo (arts. 55 ao 62)

SUBSEÇÃO I

Da Estrutura Geral (art. 55)

SUBSEÇÃO II

Da Estrutura do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça (arts. 56)

SUBSEÇÃO III

Da Chefia de Gabinete (art.57)

SUBSEÇÃO IV

Da Assessoria Especial (art. 58)

SUBSEÇÃO V

Da Diretoria-Geral (arts. 59 ao 62)

SEÇÃO IV

Dos Estagiários (arts. 63 ao 78)

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral (art. 63)

SUBSEÇÃO II

Do Estágio (arts. 64 ao 66)

SUBSEÇÃO III

Do Credenciamento, da Designação e da Posse (arts. 67 ao 70)

SUBSEÇÃO IV

Do Descrédenciamento (art. 71)

SUBSEÇÃO V

Das Atribuições dos Estagiários (arts. 72 e 73)

SUBSEÇÃO VI

Dos Direitos, Deveres e Vedações (arts. 74 ao 77)

SUBSEÇÃO VII

Das Transferências (art. 78)

SUBSEÇÃO VIII

Da Avaliação do Estagiário (arts. 79 ao 81)

TÍTULO III

Das Atribuições do Ministério Público (arts. 82 ao 106)

CAPÍTULO I

Dos Planos e Programas de Atuação Institucional (arts. 82 ao 87)

SEÇÃO I

Do Plano Geral de Atuação (arts. 82 ao 84)

SEÇÃO II

Dos Programas de Atuação e Projetos Especiais (arts. 85 ao 87)

CAPÍTULO II

Das Funções Institucionais do Ministério Público (arts. 88 ao 100)

SEÇÃO I

Das Funções Institucionais (arts. 88 e 89)

SEÇÃO II

Do Inquérito Civil (arts. 90 ao 98)

SEÇÃO III

Das Atribuições Concorrentes e dos Conflitos de Atribuição (arts. 99 e 100)

CAPÍTULO III

Das Funções dos Órgãos de Execução (arts. 101 ao 106)

SEÇÃO I

Do Procurador-Geral de Justiça (art. 101)

SEÇÃO II

Do Colégio de Procuradores de Justiça (art.102)

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público (art. 103)

SEÇÃO IV

Dos Procuradores de Justiça (arts. 104 e 105)

SEÇÃO V

Dos Promotores de Justiça (art. 106)

LIVRO II

Do Estatuto do Ministério Público (arts. 107 ao 150)

TÍTULO I

Da Carreira (arts. 107 ao 146)

CAPÍTULO I

Do Concurso de Ingresso (arts. 107 ao 110)

CAPÍTULO II

Da Posse e do Exercício (arts. 111 e 112)

CAPÍTULO III

Do Vitaliciamento (arts. 113 ao 116)

CAPÍTULO IV

Das Formas de Provimento Derivado (arts. 117 ao 127)

SEÇÃO I

Disposição Geral (art. 117)

SEÇÃO II

Da Promoção (arts. 118 ao 120)

SEÇÃO III

Da Remoção (arts. 121 ao 124)

SEÇÃO IV

Da Reintegração (art. 125)

SEÇÃO V

Da Reversão (art. 126)

SEÇÃO VI

Do Aproveitamento (art. 127)

CAPÍTULO V

Do Concurso de Promoção e Remoção (arts. 128 ao 137)

CAPÍTULO VI

Da Elevação da Promotoria (arts. 138 e 139)

CAPÍTULO VII

Da Perda do Cargo (arts. 140 ao 143)

CAPÍTULO VIII

Da Exoneração e da Aposentadoria (arts. 144 e 145)

CAPÍTULO IX

Da Disponibilidade (art. 146)

TÍTULO II

Das Substituições (arts. 147 ao 150)

TÍTULO III

Dos Deveres, Proibições, Impedimentos, Infrações Disciplinares, Direitos, Garantias e Prerrogativas Específicos do Ministério Público (arts. 151 ao 197)

CAPÍTULO I

Dos Deveres, Proibições e Impedimentos (arts. 151 ao 154)

CAPÍTULO II

Das Infrações Disciplinares (art. 155)

CAPÍTULO III

Dos Direitos (arts. 156 ao 190)

SEÇÃO I

Dos Vencimentos (arts. 156 ao 161)

SEÇÃO II

Das Demais Vantagens Pecuniárias (arts. 162 ao 169)

SEÇÃO III

Dos Proventos, da Aposentadoria e da Pensão por Morte (arts. 170 ao 172)

SEÇÃO IV

Das Férias (arts. 173 ao 178)

SEÇÃO V

Das Licenças (arts. 179 ao 187)

SEÇÃO VI

Dos Afastamentos (arts. 188 e 190)

CAPÍTULO IV

Das Garantias e Prerrogativas (arts. 191 ao 197)

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar (arts. 198 ao 263)

CAPÍTULO I

Da Fiscalização da Atividade Funcional e da Conduta dos Membros do Ministério Público (arts. 198 ao 207)

CAPÍTULO II

Das Penalidades (arts. 208 ao 220)

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar (arts. 221 ao 263)

SEÇÃO I

Disposições Preliminares (arts. 221 ao 227)

SEÇÃO II

Da Sindicância (arts. 228 ao 232)

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo Sumário (arts. 233 ao 241)

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Ordinário (arts. 242 ao 254)

SEÇÃO V

Do Recurso (arts. 255 ao 258)

SEÇÃO VI

Da Revisão do Processo Administrativo (arts. 259 ao 263)

LIVRO III

Disposições Finais e Transitórias (arts. 264 ao 288)

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

Publicado no Diário Oficial nº 565

Revogada pela Lei Complementar nº 51, de 2/01/2008

Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I**Da Autonomia, da Organização e das Atribuições do Ministério Público****TÍTULO I****Das Disposições Gerais e da Autonomia do Ministério Público****CAPÍTULO I****Das Disposições Gerais**

Art. 1º. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º. A organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público são estabelecidos por esta Lei Complementar.

§ 2º. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 3º. A chefia do Ministério Público cabe ao Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II**Da Autonomia do Ministério Público**

Art. 2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

- II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal de carreira ativo e inativo e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III - elaborar suas folhas de pagamento, expedindo os competentes demonstrativos;
- IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares;
- VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os casos de promoção, remoção e demais formas de provimento derivado;
- VII - editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade dos membros do Ministério Público e seus servidores;
- VIII - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- IX - compor os seus órgãos de Administração;
- X - elaborar seus regimentos internos.

§ 1º. O Ministério Público instalará seus órgãos de administração, de execução e de serviços auxiliares em prédios sob a sua administração, além de poder contar com as dependências a ele destinadas nos prédios do Poder Judiciário.

§ 2º. Na construção dos edifícios dos fóruns, serão reservadas, em prédio ou ala própria, instalações adequadas para o Ministério Público, independentes e sob a sua administração.

§ 3º. As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas as formalidades legais, têm auto-executoriedade e eficácia plena, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 3º. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, diretamente ao Governador do Estado para inclusão no projeto de lei orçamentária a ser submetido ao Poder Legislativo.

§ 1º. Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues, na forma do disposto no art. 83 da Constituição do Estado e art. 168 da Constituição Federal.

§ 2º. Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, serão utilizados em programas vinculados aos fins da Instituição, vedada outra destinação.

§ 3º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo por meio do Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO II

Da Organização do Ministério Público

CAPÍTULO I

Da Estrutura do Ministério Público

SEÇÃO ÚNICA

Dos Órgãos do Ministério Público

Art. 4º. O Ministério Público compreende:

- I - Órgãos de Administração Superior;
- II - Órgãos de Administração;
- III - Órgãos de Execução;
- IV - Órgãos Auxiliares.

SUBSEÇÃO I

Dos Órgãos de Administração Superior

Art. 5º. São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

- I - a Procuradoria-Geral de Justiça;
- II - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

SUBSEÇÃO II

Dos Órgãos de Administração

Art. 6º. São órgãos de Administração do Ministério Público:

- I - as Procuradorias de Justiça;
- II - as Promotorias de Justiça.

SUBSEÇÃO III Dos Órgãos de Execução

Art. 7º. São órgãos de execução do Ministério Público:

- I - o Procurador-Geral de Justiça;
- II - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - os Procuradores de Justiça;
- V - os Promotores de Justiça;
- * VI - os Promotores de Justiça Substitutos.

** Inciso VI acrescentado pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

SUBSEÇÃO IV Dos Órgãos Auxiliares

Art. 8º. São órgãos auxiliares do Ministério Público:

- I - a Comissão de Concurso;
- * II - os Centros Integrados compostos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e pelos Centros de Apoio Operacional;

** Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

- III - os órgãos de Apoio Técnico e Administrativo;
- IV - os Estagiários.

CAPÍTULO II Dos Órgãos de Administração Superior

SEÇÃO I Da Procuradoria-Geral de Justiça

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 9º. A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da Administração Superior do Ministério Público, tem por Chefe o Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. Nos impedimentos, férias, licenças e afastamentos temporários, assumirá o cargo de Procurador-Geral de Justiça, em substituição, e para todos os efeitos, membro da Instituição remanescente da lista tríplice a que se refere o artigo 10 desta Lei Complementar, designado por decreto do Governador do Estado.

* § 2º. Na vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça ou de seu afastamento provisório, em virtude da aprovação da destituição pelo Colégio de Procuradores de Justiça, assumirá a Chefia da Instituição o seu substituto legal, na forma do parágrafo anterior, que permanecerá no cargo até o término do mandato ou do afastamento.

** § 2º com redação determinado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

SUBSEÇÃO II

Da Escolha, Nomeação e Posse do Procurador-Geral de Justiça

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista tríplice elaborada na forma desta Lei Complementar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

* § 1º. Os integrantes da lista tríplice serão os Procuradores de Justiça, em exercício, mais votados, em eleição realizada para essa finalidade, mediante voto secreto e plurinominal dos membros dos Ministérios Públicos do quadro ativo da carreira.

**§ 1º com redação determinado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

§ 2º. As eleições para a formação da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça, que se seguirem à primeira, serão realizadas até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do titular.

* § 3º. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á extraordinariamente 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista no parágrafo anterior para designar a Comissão Eleitoral e baixar normas regulamentadoras do processo de elaboração da lista tríplice, observadas as seguintes regras:

**§ 3º com redação determinado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

* I - são inelegíveis os Procuradores de Justiça afastados da carreira, salvo se reassumirem o exercício das suas funções até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para a formação da lista tríplice;

**Inciso I com redação determinado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

- * II - somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça em exercício, que não estejam respondendo a procedimento administrativo disciplinar ou cumprindo sanção do mesmo cunho ou, ainda, não tenha sido condenado por crime doloso, quando se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias úteis, a ser fixado pelo Conselho Superior na reunião referida no § 3º deste artigo;

**Inciso II com redação determinado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

- * III - o direito de voto somente poderá ser exercido pessoalmente;

**Inciso III com redação determinado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

- * IV - encerrada a votação, proceder-se-á a apuração e proclamação dos nomes dos três candidatos mais votados, sendo que no primeiro dia útil subsequente à eleição, o Chefe da Instituição encaminhará a lista tríplice ao Governador do Estado, que procederá a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao respectivo encaminhamento, sendo investido automaticamente no cargo, o Procurador de Justiça mais votado, caso a opção de nomeação não seja exercida no referido prazo quinzenal.

**Inciso IV com redação determinado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

- V - o período de votação será de 8 (oito) horas consecutivas, permitindo-se o voto até o último minuto do prazo estipulado;

- VI - o direito de voto somente poderá ser exercido pessoalmente;

- VII - encerrada a votação, proceder-se-á à apuração e proclamação dos nomes dos três candidatos mais votados;

- VIII - no primeiro dia útil subsequente à eleição, o Procurador-Geral encaminhará a lista tríplice ao Governador do Estado, que procederá à nomeação;

- IX - caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao encaminhamento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para o exercício do mandato.

~~Art. 11. Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça antes da publicação das normas regulamentadoras do processo eleitoral, referidas no § 3º do artigo anterior, o Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á extraordinariamente, independentemente de convocação, no terceiro dia útil subsequente à vacância para elaborar as normas regulamentares de formação~~

~~de lista tríplice e designar a Comissão Eleitoral, observadas as seguintes regras:~~
(Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).

- ~~I -- as normas regulamentares serão publicadas dentro de 10 (dez) dias da ocorrência da vaga e a eleição realizar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da vacância;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).
- ~~II -- não se aplicará ao processo de elaboração da lista tríplice a regra do artigo 10, § 3º, inciso IV;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).
- ~~III -- as inscrições dos candidatos serão apresentadas mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação das normas regulamentadoras mencionadas no inciso I.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).

Art. 12. O Procurador-Geral de Justiça, após nomeado, tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, a realizar-se em 14 de dezembro dos anos pares.

Parágrafo único. Na hipótese da não efetivação da posse mencionada no *caput* deste artigo pelo Colégio de Procuradores, o nomeado será investido automaticamente no cargo para o exercício do mandato.

Art. 13. O Procurador-Geral de Justiça fará declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 14. A destituição do Procurador-Geral de Justiça terá cabimento em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo.

Art.15. A proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa da maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, formulada por escrito, dependerá da aprovação de dois terços de seus integrantes, mediante voto secreto, assegurada ampla defesa.

§ 1º. Recebida a proposta pelo Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dela cientificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe a entrega de cópia integral do requerimento.

§ 2º. No prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da proposta, o Procurador-Geral de Justiça poderá oferecer contestação e requerer a produção de provas.

§ 3º. Encerrada a instrução, será marcada, no prazo de 5 (cinco) dias, reunião para julgamento, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, finda a qual, o Presidente do Colégio procederá à colheita de votos.

§ 4º. O processo será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça substituto.

§ 5º. A proposta de destituição, se aprovada, será encaminhada, juntamente com os autos respectivos, à Assembléia Legislativa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Se rejeitada, será arquivada.

Art. 16. Aprovada a destituição, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça será afastado provisoriamente do cargo e substituído na forma desta Lei Complementar até ulitimação do processo.

Art. 17. Aprovada a destituição, o Colégio de Procuradores de Justiça, diante da comunicação da Assembléia Legislativa, declarará vago o cargo de Procurador-Geral de Justiça e cientificará imediatamente a todos os Promotores de Justiça em atividade.

SUBSEÇÃO III

Das Atribuições Administrativas do Procurador-Geral de Justiça

Art. 18. Compete ao Procurador-Geral de Justiça ou a seu substituto legal praticar, em nome do Ministério Público, todos os atos próprios de gestão decorrentes de sua autonomia funcional e administrativa e financeira, especialmente:

- I - quanto à representação interna:
 - a) integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão de Concurso;
 - b) submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça a proposta de:
 - 1. orçamento anual do Ministério Público;
 - 2. criação e extinção de cargos da carreira do Ministério Público e de seus serviços auxiliares;
 - c) delegar funções administrativas, que não lhe sejam privativas;
 - d) expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções;
- II - quanto à representação externa da Instituição:
 - a) exercer a representação geral do Ministério Público, judicial e extrajudicialmente, na forma da lei;
 - b) tratar diretamente com os Poderes do Estado dos assuntos de interesse do Ministério Público;

- c) encaminhar ao Governador a proposta orçamentária do Ministério Público para inclusão no projeto de lei orçamentária a ser submetido ao Poder Legislativo;
- d) comparecer perante a Assembléia Legislativa ou suas comissões, espontaneamente ou quando regularmente convocado, em dia e hora ajustados com antecedência, para prestar informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias;
- e) encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;
- f) providenciar, observada a legislação em vigor, a instrução dos expedientes relativos a requerimentos e indicações sobre matéria pertinente ao Ministério Público, de interesse da Assembléia Legislativa;
- g) firmar convênios de interesse do Ministério Público;

III - designar membros do Ministério Público para:

- * a) exercer assessoria nos Centros Integrados, compostos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e pelos Centros de Apoio Operacional, mediante a indicação do respectivo Coordenador;

** Alínea "a" com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

- b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
- c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;
- d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;
- e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
- f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com o consentimento deste;
- g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da Instituição, após prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

- h) officiar em feito determinado, desde que haja concordância do Promotor de Justiça com atribuição para tanto, ou nas hipóteses previstas em lei;
- i) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;
- j) officiar perante a Justiça do Trabalho nas Comarcas em que não houver Junta de Conciliação e Julgamento;

IV - quanto à iniciativa de leis, propor à Assembléia Legislativa:

- a) a criação, a extinção, ou a modificação de cargos do Ministério Público e dos serviços auxiliares, bem como de funções-atividades;
- b) a fixação e os reajustes dos vencimentos dos cargos do Ministério Público e dos serviços auxiliares;
- c) a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, por meio de Lei Complementar à Constituição;

V - quanto à administração de pessoal:

- a) prover os cargos iniciais de carreira e dos serviços auxiliares, bem como promoções, remoções e demais formas de provimento derivado, bem como dar posse e exercício aos membros e servidores do Ministério Público;
- b) nomear ou exonerar os ocupantes dos cargos em comissão;
- c) conceder e decidir sobre aposentadoria voluntária ou compulsória, por invalidez ou por idade, ou exonerar, a pedido, titular de cargo, bem como editar atos de disponibilidade de membros e servidores do Ministério Público ou quaisquer outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares;
- d) praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios, bem como homologar processo de promoção dos servidores;
- e) efetuar a contratação de pessoal especializado, nas hipóteses legais;
- f) homologar os resultados de concursos públicos e processos seletivos executados pelo Ministério Público;
- g) designar funcionário ou servidor:
 - 1. para exercício de substituição remunerada;

2. para funções de Oficial de Diligência de Promotoria, Agente de Diligência de Promotoria, encarregatura, chefia e direção a serem retribuídas mediante *pro-labore*, nos termos da legislação vigente;
 3. designar funcionário ou servidor para prestar serviços fora da sede;
- i) atribuir gratificação mencionada no item 2, alínea anterior, observada a legislação pertinente;
 - j) autorizar a requisição de passagens, inclusive aéreas, para membros do Ministério Público e para funcionários ou servidores no desempenho de suas atribuições, de acordo com a legislação pertinente;
 - l) conceder:
 1. afastamento aos membros, funcionários e servidores do Ministério Público, observado o disposto na legislação pertinente;
 2. férias, adicional por tempo de serviço, salário-família e demais vantagens pecuniárias aos membros, funcionários e servidores do Ministério Público;
 3. ajuda de custo para despesa de transporte e mudança;
 4. licença-prêmio;
 5. licença saúde, mediante parecer da junta médica oficial, licença por motivo de doença de pessoa da família, licença gestante, licença paternidade, licença para casamento, licença por luto, por adoção e outros casos na forma da lei;
 - m) conceder e arbitrar ajuda de custo a funcionários e servidores que, no interesse do serviço, passarem a ter exercício em nova sede, em território do Estado, ou que forem incumbidos de serviços que os obriguem a permanecer fora da sede por mais de 30 (trinta) dias;
 - n) autorizar o pagamento de transportes e diárias a membros, funcionários e servidores do Ministério Público;
 - o) determinar, em procedimento administrativo, as medidas necessárias à verificação da incapacidade física ou mental dos membros, funcionários e servidores do Ministério Público, assegurada a ampla defesa do interessado, após ouvida a Junta Médica Oficial do Estado;
 - p) decidir sobre o afastamento do funcionário ou servidor para:

1. concorrer a mandato legislativo ou executivo federal, estadual ou municipal, ou cumpri-lo, nos termos e limites previstos na legislação pertinente;
 2. exercer as demais atividades político-partidárias permitidas em lei;
 3. atender às requisições das autoridades eleitorais competentes;
- q) deferir a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria;
- r) fazer publicar, anualmente, no Diário Oficial:
1. até 31 de dezembro, a tabela de substituições dos membros do Ministério Público, observados os critérios de proximidade e de facilidade de acesso;
 2. até 31 de janeiro, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público;
 3. até 30 de abril, o quadro de cargos e funções do Ministério Público, preenchidos e vagos referentes ao exercício anterior, sem prejuízo do disposto no item anterior;
- s) designar os estagiários do Ministério Público, bem como dispensá-los, na forma desta Lei Complementar;

VI - quanto à matéria disciplinar:

- a) impor as sanções disciplinares aos membros do Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar;
- b) prorrogar, até 90 (noventa) dias, a suspensão preventiva de funcionário ou servidor;
- c) determinar a instauração de processo administrativo ou de sindicância;
- d) aplicar as penas e sanções cabíveis;

VII - quanto às obras, serviços, compras, locações e concessões, determinar:

- a) a realização de licitação, obedecidos os princípios legais pertinentes;
- b) a organização e manutenção de cadastro de contratantes, indicativos de sua capacidade financeira e operacional, bem assim de sua atuação relativamente ao Ministério Público, podendo utilizar o cadastro geral de fornecedores do Estado;

- c) a aquisição de bens e serviços, providenciada a devida contabilização;

VIII - quanto à administração financeira e orçamentária:

- a) elaborar proposta de orçamento de custeio e investimento, bem como de programação financeira, consoante normas legais aplicáveis, submetendo-as à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça;
- b) adotar medidas contábeis e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica, financeira e operacional do Ministério Público, em seus vários setores, bem assim a formulação de programas de atividades e de seus desdobramentos;
- c) dispor sobre a aplicação e a execução do orçamento anual;
- d) aprovar as propostas orçamentárias elaboradas por unidade orçamentária ou de despesa;
- e) autorizar a distribuição de recursos orçamentários para as unidades de despesa;
- f) baixar, no âmbito do Ministério Público, instruções relativas à administração financeira e orçamentária, de acordo com as normas legais pertinentes;
- g) manter contato com os órgãos centrais de administração financeira e orçamentária;
- h) praticar os atos de gestão econômico-financeira dos fundos e recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual;
- i) autorizar adiantamento;
- j) autorizar liberação, restituição ou substituição de caução real e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato;

IX - quanto à administração de material e patrimônio:

- a) expedir instruções para aplicação das multas de acordo com a legislação vigente;
- b) autorizar:
 1. a transferência de bens móveis, inclusive para outras unidades da Administração;
 2. promover tombamento dos bens patrimoniais e remeter a sua relação ao órgão central do sistema estadual de patrimônio via Procuradoria-Geral do Estado;

3. o recebimento de doações de bens móveis, sem encargo;
 4. a locação de imóveis;
- c) decidir sobre assuntos referentes a licitações, podendo:
1. autorizar sua realização ou dispensa;
 2. designar a Comissão Permanente de Licitação;
 3. exigir, quando julgar conveniente, a prestação de garantia;
 4. homologar e adjudicar as licitações;
 5. anular ou revogar a licitação e decidir os recursos;
 6. autorizar a substituição, a liberação e a restituição de garantia;
 7. autorizar a alteração de contrato, inclusive a prorrogação de prazo, nos termos da lei;
 8. designar funcionário, servidor ou comissão para recebimento do objeto de contrato;
 9. autorizar a rescisão administrativa ou amigável do contrato;
 10. aplicar penalidades legais ou contratuais;
- d) decidir sobre a utilização de bens e prédios próprios do Estado destinados ao Ministério Público, salas, gabinetes e locais de trabalho em qualquer edifício, ouvido o Promotor ou o Procurador de Justiça interessado;
- X - quanto à organização dos serviços administrativos da Instituição:
- a) expedir atos para instituir e organizar os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo, fixando as respectivas competências;
 - b) designar os membros da Comissão Processante Permanente e do Colegiado do Grupo de Planejamento Setorial;
 - c) criar comissões não permanentes e grupos de trabalho;
 - d) coordenar, orientar e acompanhar as atividades técnicas e administrativas das unidades subordinadas;
 - e) baixar normas de funcionamento das unidades subordinadas, fixando-lhe as áreas de atuação;
 - f) aprovar o programa de trabalho das unidades subordinadas e as alterações que se fizerem necessárias;
 - g) expedir as determinações necessárias para a manutenção da regularidade dos serviços;

- h) superintender os serviços administrativos, nos termos da lei ordinária;
 - i) aprovar as propostas de modernização administrativa;
- XI - quanto à Administração dos Transportes, fixar ou alterar o programa anual de renovação das frotas;
- XII - quanto às competências residuais:
- a) administrar e responder pela execução das atividades do Ministério Público;
 - b) decidir sobre pedidos formulados em grau de recurso;
 - c) expedir atos e instruções para a boa execução das Constituições Federal e Estadual, das leis e regulamentos no âmbito do Ministério Público;
 - d) decidir sobre as proposições encaminhadas pelos dirigentes dos órgãos subordinados;
 - e) avocar, em casos especiais, as atribuições ou competências dos órgãos administrativos, funcionários ou servidores subordinados;
 - f) designar os membros do seu Gabinete e distribuir os serviços entre eles;
 - g) fazer publicar mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, as estatísticas previstas nesta Lei Complementar;
 - h) executar os encargos da Administração Superior;
 - i) exercer a coordenação e o controle sobre pessoal;
 - j) exercer as demais competências concernentes à administração financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal;
 - l) exercer outras competências necessárias ao desempenho de seu cargo.

Parágrafo único. Feitas as designações referidas no inciso III, alíneas “i” e “j”, do *caput* deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará os respectivos expedientes e portarias às autoridades competentes da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, para fins de pagamento a que aludem os incisos VI e VII do artigo 50 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

* Art. 19. O Procurador-Geral de Justiça poderá designar Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância, para assessorá-lo, ou para o exercício de funções de confiança de seu Gabinete.

** Art. 19 com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

SEÇÃO II

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 20. O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão da Administração Superior e de Execução do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

- I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;
- II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;
- * III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pelo Procurador-Geral de Justiça, e os projetos de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, bem como, quando necessário, no curso do exercício financeiro, por iniciativa da maioria absoluta de seus membros, inspecionar a execução orçamentária e, inclusive, requisitar, junto ao Tribunal de Contas do Estado, a realização de auditoria nas contas dos seus órgãos;

**Inciso III com redação determinado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

- IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, na forma prevista nos artigos 14 e 15 desta Lei Complementar;
- * V - eleger e destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público e o Coordenador dos Centros Integrados, bem como seus respectivos suplentes, na forma do artigo 37 desta Lei Complementar;

**Inciso V com redação determinado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

VI - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VII - julgar recurso contra decisão:

- a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;
- b) condenatória, em procedimento administrativo disciplinar;
- c) proferida em reclamação sobre a lista geral de antiguidade;

- d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;
 - e) de recusa na indicação por antiguidade feita pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- VIII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;
- IX - por maioria absoluta, deliberar, a partir de iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos nesta Lei Complementar;
- X - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos desta Lei Complementar, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação, determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;
- XI - elaborar seu regimento interno;
- * XII - dar posse, em sessão solene, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Coordenador dos Centros Integrados, e aos membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público.

** Inciso XII com redação determinado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Art. 22. Vindo, o Colégio de Procuradores de Justiça, a atingir número superior a quarenta Procuradores de Justiça, será constituído Órgão Especial, cuja composição, competência e número de integrantes o Regimento Interno fixará.

Art. 23. Não serão incluídas na competência do Órgão Especial as atribuições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 21, bem como outras conferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça por esta Lei Complementar.

Art. 24. O Regimento Interno elaborado pelo Colégio de Procuradores de Justiça obedecerá às seguintes regras:

- I - o Colégio de Procuradores de Justiça será secretariado por um Procurador de Justiça, eleito por seus pares, com mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução;
- * II - o Secretário poderá ser destituído de suas funções, por proposta do Procurador-Geral de Justiça ou de um terço dos seus membros, por voto da maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

* Inciso II com redação determinado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.

- III - o Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada dois meses e extraordinariamente por convocação do Procurador-Geral de Justiça, ou por proposta de dois terços de seus integrantes;
- IV - as reuniões previstas neste artigo deverão ser precedidas do encaminhamento da pauta do dia aos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, com antecedência de três dias para as reuniões ordinárias e de vinte e quatro horas para as extraordinárias, ressalvados os casos previstos em lei e os emergenciais que impossibilitem a devida inclusão;
- V - os assuntos do dia, constantes em pauta, e os emergenciais serão examinados, discutidos e votados na mesma sessão;
- VI - em caso de pedido de vista de processo em pauta, será convocada obrigatoriamente sessão extraordinária para a deliberação em torno do assunto, dentro dos 10 (dez) dias subseqüentes, salvo se a maioria absoluta do Colegiado decidir dilatar esse prazo; ressalvada a hipótese de impossibilidade absoluta, devidamente comprovada, o membro autor do pedido de vista deverá trazer o processo à deliberação, no dia marcado para a sessão, sob pena de responsabilidade funcional;
- VII - das reuniões ordinárias e extraordinárias, serão lavradas atas circunstanciadas, que serão lidas e aprovadas por maioria simples na própria sessão;
- VIII - no primeiro dia útil subseqüente, o Secretário do Colegiado encaminhará ao Presidente, extrato da ata contendo as decisões e seus fundamentos;
- IX - após verificação, o Presidente mandará publicá-lo, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes;
- X - excetuadas as deliberações que exijam *quorum* qualificado, as decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate;
- XI - o comparecimento dos membros integrantes do Colegiado às reuniões é obrigatório, devendo o Presidente, no caso de ausência injustificada por mais de duas reuniões no ano, comunicar automaticamente o fato ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para instauração de procedimento de apuração de falta funcional;

XII - o Presidente instalará a sessão, em primeira convocação, com a maioria absoluta de seus membros ou trinta minutos após, em segunda convocação, com a presença de, no mínimo, um terço dos membros, cabendo neste caso apenas deliberações sobre assuntos que independam de *quorum* qualificado.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

* Art. 25. O Conselho Superior do Ministério Público, Órgão da Administração Superior e de Execução do Ministério Público, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por mais 1/5 (um quinto) dos Procuradores de Justiça em exercício, eleitos, alternadamente, pelos Promotores de Justiça e pelos Procuradores de Justiça em atividade, por voto secreto, para mandato de 2 (dois) anos.

**Caput do art 25 com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

* § 1º. O Conselho Superior do Ministério Público se reunirá, em sessão extraordinária, e indicará o número de vagas a serem preenchidas através de processo eletivo, sempre que verificar a sua ocorrência.

**§ 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

§ 2º. O eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de vagas a serem providas mediante eleição.

§ 3º. Serão considerados eleitos os Procuradores de Justiça com maior número de votos, até o número de vagas existentes.

* Art. 26. A eleição a que se refere o artigo anterior será realizada até trinta dias antes do término do mandato do titular, nos termos do Regimento Interno do Conselho Superior, aplicando-se, no que couber, as disposições constantes nos incisos II e III do § 3º do art. 10, desta Lei Complementar.

**Caput do art. 26, com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

~~§ 1º. O Procurador-Geral de Justiça, até 10 (dez) dias antes da data assinalada para a eleição, fará a designação de 3 (três) Promotores de Justiça da mais alta entrância, para compor a Comissão Eleitoral, sob a presidência do mais antigo destes. (Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).~~

~~§ 2º. A Comissão Eleitoral designada baixará normas regulamentares do processo eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias. (Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).~~

Art. 27. Serão inelegíveis para o Conselho Superior do Ministério Público:

I - os seus membros natos;

II - os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição.

* Art. 28. Concorrerão às eleições referidas no artigo 25, desta Lei Complementar, os Procuradores de Justiça em exercício que se inscreverem como candidatos às vagas, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, nos 3 (três) dias anteriores à data assinalada para a eleição.

**Caput do art. 28 com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

~~Parágrafo único. Caso não haja candidato inscrito para a eleição ou o número de inscritos seja inferior ao das vagas existentes, considerar-se-ão automaticamente inscritos todos os Procuradores de Justiça elegíveis.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).

Art. 29. Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos, nas respectivas votações, serão considerados seus suplentes, substituindo-os, pela ordem, nos seus afastamentos e impedimentos.

Art. 30. Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na carreira; persistindo o empate, o mais antigo na categoria e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 31. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público permanecerão no exercício do cargo até a posse dos novos membros eleitos.

Parágrafo único. A posse dos membros do Conselho Superior do Ministério Público será realizada no primeiro dia útil subsequente à eleição, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, convocado para essa finalidade pelo Procurador-Geral.

* Art. 32. No caso de vacância, assim declarada pelo Conselho Superior do Ministério Público, será por este convocada nova eleição para preenchimento da vaga, aplicando-se as disposições pertinentes.

** Art. 32 com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

Art. 33. Durante as férias, é facultado ao titular exercer suas funções no Conselho Superior do Ministério Público, mediante prévia comunicação ao Presidente, sem qualquer remuneração adicional ou extraordinária.

Art. 34. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em dia previamente estabelecido em seu regimento interno, e extraordinariamente quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça, ou por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º. Das reuniões, será lavrada ata circunstanciada, na forma regimental.

§ 2º. As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

§ 3º. As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 4º. As reuniões previstas neste artigo deverão ser precedidas do encaminhamento da respectiva pauta do dia, com antecedência mínima de 3 (três) dias para as reuniões ordinárias e de 24 (vinte quatro) horas para as extraordinárias, ressalvados os assuntos emergenciais que impossibilitem a devida inclusão, dependendo seu exame, neste caso, de ratificação do Conselho.

§ 5º. Os assuntos do dia, constantes em pauta e os emergenciais ratificados pelo Conselho, serão examinados, discutidos e votados na mesma sessão.

§ 6º. Em caso de pedido de vista de processo em pauta, será convocada obrigatoriamente reunião extraordinária para a deliberação em torno do assunto, dentro dos 10 (dez) dias subseqüentes, salvo se a maioria absoluta do Colegiado decidir dilatar esse prazo; ressalvada a hipótese de impossibilidade absoluta, devidamente comprovada, o Conselheiro autor do pedido de vista deverá trazer o processo à deliberação, no dia marcado para a sessão, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 35. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

- I - elaborar o seu regimento interno;
- II - eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;
- III - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à remoção ou promoção por merecimento;
- IV - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;
- V - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;
- VI - indicar, ao Procurador-Geral de Justiça, Promotores de Justiça para substituição, por convocação;
- VII - aprovar os pedidos de remoção, por permuta, entre membros do Ministério Público;
- VIII - decidir sobre vitaliciamento de membro do Ministério Público;

- IX - determinar, por voto de dois terços de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membro do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;
- X - aprovar a lista geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;
- XI - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;
- XII - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público, por mais de 10 (dez) dias ininterruptos, para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo, no País e solicitar ao Governador do Estado a licença para cursos ou missões no exterior;
- XIII - expedir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, depois de verificada a vaga para remoção ou promoção, edital para o preenchimento do cargo;
- XIV - solicitar informações, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, sobre a conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça e sugerir a realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades dos serviços;
- XV - tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- XVI - opinar sobre a instauração de sindicâncias e de processos administrativos contra membro do Ministério Público;
- XVII - opinar sobre o afastamento da carreira de membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, observado o disposto no artigo 129, IX, da Constituição Federal;
- XVIII - recusar, na indicação por antiguidade, o membro do Ministério Público mais antigo, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso, interposto ao Colégio de Procuradores de Justiça;
- XIX - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público, por iniciativa da maioria simples de seus membros, providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e

aos interesses da Instituição, bem como para promover, com maior eficácia, a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis;

- XX - elaborar o regulamento e as normas de concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, bem como do quadro de estagiários;
- XXI - estabelecer normas sobre a composição, organização e funcionamento das Procuradorias de Justiça;
- XXII - conceder férias, licenças e afastamentos ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;
- XXIII - autorizar ou recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público que realize inspeções nas Procuradorias de Justiça, apreciando os relatórios reservados resultantes e deliberando, se necessário, sobre as providências a serem tomadas;
- XXIV - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 36. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o Órgão da Administração Superior do Ministério Público encarregado da orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral do Ministério Público deve, ainda, avaliar o resultado das atividades das Promotorias de Justiça e, quando autorizada nos termos desta Lei Complementar, das Procuradorias de Justiça.

Art. 37. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por voto uninominal e secreto, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, observado, neste caso, o mesmo procedimento.

§ 1º. Considerar-se-á eleito o candidato com maior número de votos, observando-se, em caso de empate, o disposto no artigo 30 desta Lei Complementar.

§ 2º. Encerrada a votação, no mesmo dia proceder-se-á à apuração e proclamação do nome do candidato mais votado, seguindo-se à nomeação por ato do Procurador-Geral de Justiça e a posse em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º. Os que se seguirem na ordem de votação serão considerados suplentes do eleito, substituindo-o nas faltas e impedimentos.

§ 4º. A eleição para a função de Corregedor-Geral do Ministério Público será realizada 30 (trinta) dias antes da expiração do mandato do titular.

§ 5º. Ocorrendo vacância no curso do mandato, o Colégio de Procuradores reunir-se-á, extraordinariamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para estabelecer regras para a escolha do novo Corregedor-Geral, em eleição a ser realizada nos 10 (dez) dias úteis subseqüentes, em nova reunião extraordinária do Colegiado.

§ 6º. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria dos seus integrantes, assegurada ampla defesa, observado-se, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 14 e 15 desta Lei Complementar.

* Art. 38. Somente poderão concorrer à eleição para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público os Procuradores de Justiça em exercício, que não estejam respondendo a procedimento administrativo disciplinar ou cumprindo sanção do mesmo cunho ou, ainda, não tenham sido condenados por crime doloso, quando se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Colégio de Procuradores, no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o pleito.

**Caput do art. 38 com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

~~Parágrafo único. Caso não haja candidato à eleição, considerar-se-ão automaticamente inscritos todos os Procuradores de Justiça elegíveis.~~*(Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).*

Art. 39. São inelegíveis para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público:

- I - o Procurador-Geral de Justiça;
- II - os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até 31 (trinta e um) dias da data da eleição.

Art. 40. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. Caberá ao Conselho Superior do Ministério Público, por proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público, fixar o número de Promotores de Justiça para exercício das funções de assessoria junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe forem indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º. O Conselho Superior do Ministério Público, mediante solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público, poderá autorizar que Procurador de Justiça o auxilie em correições previamente designadas.

Art. 41. São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público:

- I - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;
- II - realizar correições e visitas de inspeção nas Promotorias de Justiça;
- III - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, quando autorizado nos termos desta Lei Complementar, remetendo relatório reservado ao Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - instaurar e presidir o processo administrativo, precedido ou não de sindicância, encaminhando-o ao Procurador-Geral de Justiça para decisão;
- V - remeter ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores em estágio probatório, propondo, se for o caso, o não vitaliciamento;
- VI - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução, em assuntos pertinentes às suas atribuições;
- VII - determinar e superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público e dos estagiários, coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;
- VIII - expedir atos, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;
- IX - apresentar, ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;
- X - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;
- XI - dirigir e distribuir os serviços da Corregedoria-Geral;

XII - organizar o serviço de estatística das atividades do Ministério Público;

XIII - requisitar das Secretarias do Tribunal de Justiça, da Justiça Militar ou de qualquer repartição judiciária, cópias de peças referentes a feitos judiciais, certidões ou informações.

§ 1º. Dos assentamentos de que trata o inciso VII, do *caput* deste artigo, deverão constar obrigatoriamente:

- a) os documentos e trabalhos do Promotor de Justiça em estágio probatório enviados à Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- b) as referências constantes de pedido de inscrição do interessado no concurso de ingresso;
- c) as anotações resultantes da fiscalização permanente dos Procuradores de Justiça e as referências em julgados dos Tribunais por eles enviadas;
- d) as observações feitas em correições ou vistorias;
- e) outras informações pertinentes.

§ 2º. As anotações a que se refere a alínea “c” do parágrafo anterior, quando importarem em demérito, serão inicialmente comunicadas ao membro do Ministério Público interessado, que poderá apresentar justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Se a justificativa não for aceita, o interessado poderá recorrer ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 3 (três) dias e, somente com o desprovimento do recurso, poderá ser feita a anotação no seu prontuário.

CAPÍTULO III **Dos Órgãos de Administração do Ministério Público**

SEÇÃO I **Das Procuradorias de Justiça**

Art. 42. As Procuradorias de Justiça são Órgãos de Administração do Ministério Público, com um ou mais cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas por esta Lei Complementar.

Art. 43. As Procuradorias de Justiça serão instituídas por ato do Conselho Superior do Ministério Público, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, que deverá conter:

- I - a denominação das Procuradorias de Justiça, de acordo com a respectiva área de atuação;
- II - o número de cargos de Procuradores de Justiça que a integrarão;
- III - as normas de organização interna e de funcionamento.

§ 1º. O remanejamento de cargos de Procurador de Justiça de uma para outra Procuradoria dependerá de aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, por iniciativa de Procurador de Justiça, salvo por necessidade do serviço.

§ 2º. Havendo mais de dois cargos de Procurador de Justiça, em cada Procuradoria de Justiça, seus integrantes:

- I - escolherão um Procurador de Justiça para exercer, durante o período de 1 (um) ano, permitida uma recondução, as funções de Secretário Executivo, com incumbência de responder pelos serviços administrativos da Procuradoria;
- II - definirão consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão dos serviços processuais entre si. Não havendo consenso, a divisão interna dos serviços dos Procuradores de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para este efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

§ 3º. As Procuradorias de Justiça realizarão, obrigatoriamente, reuniões trimestrais para tratar de assunto de seu peculiar interesse e especialmente para:

- I - fixação de teses jurídicas, sem caráter vinculativo, inclusive para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento e publicidade;
- II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias individuais de seus integrantes;
- III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria-Geral de Justiça por período superior a 30 (trinta) dias, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo;

- IV - encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça sugestões para a elaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público;
- V - definir critérios para a presença obrigatória de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos;
- VI - estabelecer o sistema de inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, cujos relatórios serão remetidos à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 4º. A participação nas reuniões das Procuradorias de Justiça é obrigatória e delas serão lavradas atas, cujas cópias serão remetidas ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 44. Os serviços auxiliares das Procuradorias de Justiça destinar-se-ão a dar suporte administrativo necessário ao seu funcionamento e ao desempenho das funções dos Procuradores de Justiça e serão instituídos e organizados por ato do Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO II

Das Promotorias de Justiça

* Art. 45. As Promotorias de Justiça são Órgãos de Administração do Ministério Público com um ou mais cargos de Promotores de Justiça, Promotor de Justiça Substituto e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas na forma de lei.

**Caput do art. 45 com redação determinada pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

Parágrafo único. As Promotorias de Justiça serão integradas por Promotores de Justiça encarregados de exercer as funções institucionais de Ministério Público e tomar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à consecução dos objetivos e diretrizes nos Planos Gerais de Atuação do Ministério Público e nos respectivos Programas de Atuação.

Art. 46. As Promotorias de Justiça serão organizadas por ato do Procurador-Geral de Justiça, observadas as disposições desta Lei Complementar e, especialmente:

- I - as Promotorias de Justiça poderão ser Especializadas, Criminais, Cíveis, Cumulativas ou Gerais;
- * II - as atribuições dos Promotores de Justiça e dos Promotores de Justiça Substitutos serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

** Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

- III - a exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral

de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores;

- IV - nas Promotorias de Justiça com mais de 2 (dois) integrantes, será escolhido 1 (um) Promotor de Justiça para exercer, durante o período de 1 (um) ano, permitida uma recondução, as funções de Secretário Executivo, com incumbência de responder pelos serviços administrativos da Promotoria, sem prejuízo das suas funções forenses;
- V - cada Promotoria de Justiça encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça a sugestão de divisão interna dos serviços, processuais e extra-processuais, bem como suas alterações;
- VI - cada Promotoria de Justiça deverá manter os livros, pastas e arquivos obrigatórios, bem como registro e controle permanente dos seus procedimentos e expedientes, findos ou em andamento;
- VII - as Promotorias de Justiça realizarão reuniões semestrais para tratar de assunto de seu peculiar interesse e especialmente para:
 - a) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça sugestões para a elaboração do Plano Geral de Atuação do Ministério Público;
 - b) definir, de acordo com o Plano Geral de Atuação, os respectivos Programas de Atuação da Promotoria e os Programas de Atuação Integrada;
 - c) propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias individuais de seus integrantes, a de substituição automática para atuação em procedimentos ou processos judiciais, observados os critérios de proximidade e facilidade de acesso, e a de plantão, sempre que exigirem as necessidades da Promotoria de Justiça ou os serviços judiciários;
 - d) propor a constituição de Grupos de Atuação Especial, de caráter eventual e transitório, para consecução dos objetivos e diretrizes nos Planos Gerais de Atuação e nos respectivos Programas de Atuação;
 - e) solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de Estagiários do Ministério Público para a Promotoria de Justiça, definindo as respectivas funções;
 - f) sugerir a organização administrativa de seus serviços auxiliares internos;
 - g) sugerir as atribuições a serem desempenhadas por funcionários e estagiários.

§ 1º. Todas as deliberações referentes às matérias mencionadas no inciso V, deste artigo, serão sempre tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos integrantes da Promotoria de Justiça, comunicando-se ao Procurador-Geral de Justiça para as providências cabíveis e, se for o caso, para registro ou expedição do ato tendente a conferir-lhe eficácia.

§ 2º. A participação nas reuniões da Promotoria de Justiça é obrigatória, delas lavrando-se ata, da qual remeter-se-á cópia ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º. Consideram-se:

- I - Promotorias Especializadas, aquelas cujos cargos que as integram têm funções definidas pela espécie de infração penal, pela natureza da relação jurídica de direito civil ou pela competência de determinado órgão jurisdicional, fixada exclusivamente em razão da matéria;
- II - Promotorias Criminais, aquelas cujos cargos que as integram têm suas funções definidas para a esfera penal, exclusivamente, sem distinção entre espécies de infração penal ou de órgão jurisdicional com competência fixada exclusivamente em razão da matéria;
- III - Promotorias Cíveis, aquelas cujos cargos que as integram têm suas funções definidas para a esfera civil, sem distinção quanto a natureza da relação jurídica de direito civil ou de órgão jurisdicional com competência fixada exclusivamente em razão da matéria;
- IV - Promotorias Cumulativas ou Gerais, aquelas cujos cargos que as integram têm simultaneamente as funções daqueles que compõem as Promotorias Criminais e Cíveis.

§ 4º. O ato do Procurador-Geral de Justiça que organizar as Promotorias de Justiça definirá de acordo com os cargos que as integrem, se ela é Especializada, Criminal, Cível, Cumulativa ou Geral.

§ 5º. A Promotoria de Justiça será obrigatoriamente especializada se os cargos que a integram contiverem na sua denominação indicativo de espécie de infração penal, de relação jurídica de direito civil ou de órgão jurisdicional com competência definida exclusivamente em razão da matéria.

* Art. 47. Os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça se destinarão a dar suporte administrativo necessário ao seu funcionamento e ao desempenho das funções dos Promotores de Justiça e dos Promotores de Justiça Substitutos, sendo instituídos e organizados por ato do Procurador Geral de Justiça.

** Art. 47 com redação determinada pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

CAPÍTULO IV
Dos Órgãos Auxiliares
SEÇÃO I
Da Comissão de Concurso

Art. 48. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbido de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, é presidida pelo Procurador-Geral de Justiça e composta de 3(três) membros vitalícios da instituição, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público e de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. O Conselho Superior do Ministério Público, ao eleger os membros da Comissão de Concurso, escolherá, pela ordem, 2 (dois) suplentes.

§ 2º. Nos impedimentos eventuais do Procurador-Geral de Justiça exercerá a presidência da Comissão o seu substituto legal.

§ 3º. O Procurador-Geral de Justiça oficiará ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando os nomes dos eleitos e solicitando a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seu representante e respectivo suplente, para integrar a Comissão, informando as matérias do concurso que lhe serão destinadas e o respectivo cronograma.

§ 4º. As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

§ 5º. Os recursos excedentes, oriundos de taxa de inscrição para os concursos públicos promovidos pela Procuradoria-Geral de Justiça, serão destinados ao Fundo previsto no parágrafo único do artigo 50 desta Lei Complementar.

*** SEÇÃO II**
Dos Centros Integrados

** Seção II - dos Centros Integrados com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

* Art. 49. Os Centros Integrados serão compostos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e pelos Centros de Apoio Operacional.

* Art. 50. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público e visa ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da Instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

§ 1º. Para consecução de suas finalidades, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional poderá realizar ou patrocinar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, bem como promover a divulgação dos conhecimentos decorrentes.

§ 2º. A remuneração de magistério dos professores que vierem a ministrar cursos no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional que não sejam membros integrantes da carreira do Ministério Público do Tocantins, dar-se-á através de *pro labore*, fixado o seu valor por resolução do Colégio de Procuradores.

* Art. 51. Os Centros de Apoio Operacionais são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

- I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área da atividade e que tenham atribuições comuns;
- II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;
- III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;
- IV - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos e estes dirigidos.

SUBSEÇÃO II

Da Organização e Atribuições Gerais

* Art. 52. Os Centros Integrados serão compostos de uma coordenação.

§ 1º. A Coordenação será composta de um Coordenador eleito, entre os Procuradores de Justiça em exercício, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por voto uninominal e secreto, para mandato de 02 (dois) anos, permitindo uma recondução.

§ 2º. Aplica-se à eleição do parágrafo anterior, no que couber, os dispositivos do art. 37 desta Lei Complementar.

§ 3º. O Coordenador dos Centros Integrados poderá ser assessorado por Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º. Caberá ao Conselho Superior do Ministério Público, por proposta do Coordenador dos Centros Integrados, fixar o número de Promotores de Justiça para

exercício das funções de assessoria junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e aos Centros de Apoio Operacional.

§ 5º. Serão designados para prestação de serviços junto aos Centros Integrados os servidores necessários ao seu funcionamento.

§ 6º. A biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça ficará vinculada à Coordenação dos Centros Integrados.

§ 7º. Os recursos proveniente das atividades previstas no § 1º do art. 50 desta Lei Complementar, bem como os decorrentes de convênios assinados pela Coordenação dos Centros Integrados serão destinados ao Fundo de que trata o artigo 280, desta Lei Complementar.

* Art. 53. O Coordenador dos Centros Integrados:

- I - fixará diretrizes de atuação dos Centros Integrados, conforme o planejamento anual ou plurianual aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- II - celebrará convênios com instituições educacionais, entidades pública ou de utilidade pública, após a aprovação do Colégio de Procuradores;
- III - elaborará o regimento interno dos Centros Integrados, o qual será aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - prestará esclarecimentos ao Colégio de Procuradores, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Procurador-Geral de Justiça, quando convocado.

*Art. 54. Compete ao Procurador-Geral de Justiça deliberar sobre a destinação dos recursos do Fundo Especial, previstos no art. 280 desta Lei Complementar, e apreciar sua prestação de contas.

* Arts com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.

SEÇÃO III

Da Estrutura de Apoio Técnico e Administrativo

SUBSEÇÃO I

Da Estrutura Geral

Art. 55. Os órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público serão organizados e criados por lei, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça e contarão com quadro próprio de cargos de carreira que atendam às suas peculiaridades, às necessidades da administração e às atividades funcionais.

SUBSEÇÃO II
Da Estrutura do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Art. 56. O Gabinete do Procurador-Geral de Justiça compreende as seguintes funções de confiança:

- I - Chefia de Gabinete;
- II - Assessoria Especial;
- III - Diretoria-Geral.

SUBSEÇÃO III
Da Chefia de Gabinete

Art. 57. A Chefia de Gabinete compreende:

- I - Centro de Informática;
- II - Área de Serviços Estatísticos;
- III - Área de Documentação e Divulgação;
- IV - Área de Apoio à Segunda Instância;
- V - Área de Expediente e Secretarias.

SUBSEÇÃO IV
Da Assessoria Especial

* Art. 58. A Assessoria Especial é constituída de Assessores com diploma de nível universitário ou experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhas, de livre nomeação e exoneração, pelo Procurador-Geral de Justiça.

** Art. 58 com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

SUBSEÇÃO V
Da Diretoria-Geral

Art. 59. A Diretoria-Geral compreende:

- I - Centro de Recursos Humanos;
- II - Departamento de Administração;
- III - Departamento de Finanças e Contabilidade;
- IV - Comissão Processante Permanente.

§ 1º. Ao Centro de Recursos Humanos em relação à Administração de Pessoal do Ministério Público cabe assistir às autoridades nos assuntos relacionados com a Administração de Pessoal, planejar a execução das políticas e diretrizes relativas à Administração de Pessoal, coordenar, prestar orientação técnica, controlar e, executar as atividades de administração do pessoal, especialmente a elaboração e controle das folhas de pagamento, inclusive dos estagiários e do pessoal contratado para prestação de serviços.

§ 2º. Cabe ao Departamento de Administração prestar às unidades do Ministério Público serviços na área de administração de material e patrimônio, de compras, de transportes internos motorizados e de zeladoria, propiciando-lhes condições de desempenho adequado, além de outros necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 60. O Centro de Finanças e Contabilidade contará com uma Área Financeira, uma Área de Orçamento, uma Área de Contabilidade e uma Área de Fiscalização e Controle de Execução Orçamentária, competindo-lhe, dentre outras, as atribuições de:

- I - supervisionar os serviços de Contabilidade, Execução Orçamentária, Extra-Orçamentária, Inspeção e Tomada de Contas;
- II - exercer o controle interno de que cuida o artigo 3º, § 3º, desta Lei Complementar;
- III - fazer cumprir as normas e leis referentes à execução orçamentária;
- IV - propor medidas para aprimorar a execução orçamentária e financeira;
- V - emitir pareceres sobre assuntos técnico-administrativos;
- VI - elaborar tabelas e quadros orçamentários, financeiros, contábeis e estatísticos.

Art. 61. A Comissão Processante Permanente tem por atribuição conduzir os processos ou sindicâncias de funcionários e servidores do Ministério Público.

Art. 62. Ao Diretor-Geral, na sua área de atuação, compete:

- I - quanto à administração de pessoal:
 - a) dar posse e exercício aos funcionários e servidores do Ministério Público, inclusive àqueles nomeados para os cargos em comissão;
 - b) indicar funcionários ou servidores para responder pelo expediente das unidades subordinadas, bem como os substitutos de cargos, funções-atividades ou funções de serviço público, de direção, chefia ou encarregatura;
 - c) indicar funcionário ou servidor para o exercício de substituição remunerada;

- d) autorizar ou prorrogar a convocação de funcionários e servidores para a prestação de serviços extraordinários;

II - encaminhar:

- a) ao Procurador-Geral de Justiça, propostas de designação de funcionários e servidores, nos termos da legislação em vigor;
- b) ao Centro de Recursos Humanos, as declarações de frequência firmadas pelos membros do Ministério Público, para efeito de pagamento de diárias;
- c) providenciar a execução, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça:
 - 1. do pagamento de diárias a funcionários e servidores, até 30 (trinta) dias;
 - 2. do pagamento de transportes a funcionários e servidores, bem como de ajuda de custo, na forma da legislação pertinente;

d) autorizar:

- 1. horários especiais de trabalho;
 - 2. o gozo de férias não usufruídas no exercício correspondente;
- e) aprovar o conteúdo, a duração e a metodologia a ser adotada nos programas de treinamento e desenvolvimento de recursos a serem executados sob a responsabilidade direta ou indireta do Centro de Recursos Humanos;
 - f) decidir, nos casos de absoluta necessidade dos serviços, sobre a impossibilidade de gozo de férias regulamentares;
 - g) conceder, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, licença a funcionários para tratar de interesses particulares;
 - h) publicar periodicamente a distribuição quantitativa e qualitativa de cargos e funções nas respectivas unidades administrativas subordinadas, em função da necessidade de serviço;
 - i) expedir títulos de nomeação, apostilas de nomenclatura de cargos e de aposentadoria, relativos aos membros do Ministério Público;

III - quanto à matéria disciplinar determinar, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, a instauração de processo administrativo ou sindicância, inclusive para apuração de responsabilidade em acidentes com veículos oficiais;

IV - quanto à administração financeira e orçamentária:

- a) elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público, submetendo-a à apreciação do Procurador-Geral de Justiça;
 - b) autorizar, por delegação do Procurador-Geral de Justiça:
 - 1. despesa dentro dos limites impostos pelas dotações liberadas para as respectivas unidades de despesa, bem como firmar contratos, quando for o caso;
 - 2. alteração de tabelas explicativas e de distribuição de recursos orçamentários;
 - 3. adiantamento, obedecidas as normas de execução orçamentárias pertinentes;
 - 4. liberação, restituição ou substituição de caução em geral e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato;
- V - quanto à administração de material e patrimônio, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça:
- a) assinar editais de concorrência;
 - b) decidir sobre assuntos relativos à licitação, nas modalidades de tomada de preços e convite, podendo exercer as atribuições referidas no artigo 18, inciso IX, letra “b”, nº 1 a 9, desta Lei Complementar, bem como aplicar penalidade, exceto a de decretação de inidoneidade para licitar ou contratar;
- VI - quanto à organização dos serviços administrativos da Instituição, visando à modernização administrativa, aprovar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça as propostas de alterações da estrutura administrativa do Ministério Público;
- VII - quanto às atividades gerais:
- a) dar assistência ao Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções;
 - b) propor o programa de trabalho das unidades subordinadas e as alterações que se fizerem necessárias;
 - c) zelar pelo cumprimento dos prazos fixados para o desenvolvimento dos trabalhos;
 - d) baixar instruções de funcionamento das unidades subordinadas;
 - e) responder conclusivamente às consultas formuladas pelos órgãos de Administração Pública sobre assuntos de sua competência;
 - f) solicitar informações a outros órgãos ou entidades;

- g) encaminhar papéis, processos e expedientes diretamente aos órgãos competentes para manifestação sobre os assuntos neles tratados;
- h) despachar o expediente da Diretoria-Geral com o Procurador-Geral de Justiça;
- i) propor ao Procurador-Geral de Justiça normas de funcionamento das unidades subordinadas, fixando-lhes as áreas de atuação, quando for o caso;
- j) visar extratos para publicação na imprensa oficial, dos atos de sua competência.

SEÇÃO IV **Dos Estagiários**

SUBSEÇÃO I **Disposição Geral**

Art. 63. Os estagiários, auxiliares do Ministério Público, estudantes do Curso de Direito, após credenciamento, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça para o exercício de suas funções por período não superior a (3) três anos.

SUBSEÇÃO II **Do Estágio**

Art. 64. O Estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares em órgãos da administração, de execução e auxiliares do Ministério Público, como definido nesta Lei Complementar.

Art. 65. O número de estagiários, a ser fixado em ato do Procurador-Geral de Justiça, não poderá ultrapassar a quantidade de cargos de carreira, integrantes de uma mesma Promotoria ou Procuradoria de Justiça.

Art. 66. O estágio não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos.

SUBSEÇÃO III **Do Credenciamento, da Designação e da Posse**

Art. 67. Os estagiários serão credenciados por ato do Procurador-Geral de Justiça para o exercício das suas funções por período não superior a 3 (três) anos, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos de regulamento aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º. O concurso, aberto por edital publicado no último trimestre de cada ano, terá eficácia para preenchimento das vagas existentes e das que vierem a ocorrer durante o período de validade.

§ 2º. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, levando em conta a localização da Universidade ou Faculdade, delimitar o âmbito territorial de eficácia do concurso para o credenciamento.

Art. 68. Para fins de inscrição no concurso, deverá o candidato:

- I - ser brasileiro;
- II - estar em dia com as obrigações militares;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - ter boa conduta;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada pela junta médica oficial;

~~VI - estar matriculado em curso de graduação, de escola oficial ou reconhecida, na forma do disposto nos § 2º do artigo anterior, a partir do antepenúltimo ano do Curso de Direito.~~
(Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).

Art. 69. Compete ao Procurador-Geral de Justiça indicar no ato de credenciamento o local do exercício do estagiário, tendo em vista a localização da Universidade ou Faculdade, a escolha manifestada e a ordem de classificação obtida no concurso regional.

Art. 70. O estagiário, após a publicação do ato de credenciamento, será investido na função, junto à Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias subseqüentes à data em que entrar em exercício, o estagiário fará comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

SUBSEÇÃO IV **Do Descredenciamento**

Art. 71. O estagiário será descredenciado:

- I - a pedido;
- II - automaticamente:

- a) quando da conclusão do curso de graduação, salvo, em casos excepcionais, por autorização do Procurador-Geral de Justiça, se não houver completado o período de estágio;
 - b) ao completar o período de estágio;
 - c) caso venha a ausentar-se do serviço durante o ano civil por mais de 10 (dez) dias, sem justificção, ou por mais de 20 (vinte) dias, ainda que motivadamente;
 - d) caso não haja renovado sua matrícula no curso de graduação;
- III - mediante procedimento administrativo sumário, garantida ampla defesa, desde que venha a violar os deveres contidos no artigo 76 ou incidir nas vedações de que cuida o artigo 77, ambos desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO V **Das Atribuições dos Estagiários**

Art. 72. Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções auxiliares:

- I - o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao exercício funcional;
- II - o acompanhamento das diligências de investigação de que for incumbido, exceto as de polícia judiciária e para apuração de infrações penais;
- III - o estudo das matérias que lhe sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos pertinentes;
- IV - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;
- V - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos atos e termos correspondentes;
- VI - a execução dos serviços de datilografia, digitação, correspondência, escrituração, registro e arquivo, que lhe forem atribuídos;
- VII - o desempenho de quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição acadêmica.

Art. 73. É de 20 (vinte) horas semanais o regime de trabalho de estagiário, que deve corresponder ao expediente do foro e compatibilizar-se com a duração do turno de funcionamento do curso de graduação.

SUBSEÇÃO VI **Dos Direitos, Deveres e Vedações**

*Art. 74. O estagiário receberá bolsa mensal em valor correspondente a 1 (um) salário mínimo.

**Art. 74 com redação determinada pela Lei Complementar nº 47, de 13/07/2006.*

~~Art. 74. O estagiário receberá bolsa mensal, em valor correspondente a 3 (três) salários mínimos.~~

Art. 75. O estagiário terá direito:

- I - a férias anuais de 30 (trinta) dias após o primeiro ano de exercício na função, podendo gozá-las em dois períodos iguais, sem prejuízo da bolsa mensal;
- II - a licença, com prejuízo da bolsa mensal:
 - a) para realização de provas até o máximo de 20 (vinte) dias por ano;
 - b) por tempo que não prejudique o desenvolvimento e as finalidades do estágio, a juízo do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 76. São deveres do estagiário:

- I - atender à orientação que lhe for dada ou delegada pelo órgão do Ministério Público junto ao qual servir;
- II - cumprir o horário que lhe for fixado;
- III - apresentar trimestralmente à Corregedoria-Geral do Ministério Público relatório de suas atividades;
- IV - comprovar, no início de cada ano ou semestre letivo, a renovação da sua matrícula;
- V - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício das funções.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça ou o responsável pelo setor ao qual estiver administrativamente vinculado o estagiário, encaminhará mensalmente atestado de sua frequência ao Centro de Recursos Humanos.

Art. 77. Ao estagiário é vedado:

- I - ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional;
- II - identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Ministério Público em qualquer matéria alheia ao serviço;
- III - utilizar distintivos e insígnias privativos dos membros do Ministério Público;
- IV - a prática de quaisquer atos, processuais ou extra-processuais, que exijam qualidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público, salvo assinar peças processuais ou manifestações nos autos juntamente com o Promotor de Justiça;
- V - desempenhar qualquer cargo, emprego ou função pública, bem como exercer atividade privada incompatível com sua condição funcional.

§ 1º. Na hipótese de violação das normas previstas neste artigo, o estagiário poderá ser suspenso pelo Promotor de Justiça ou responsável pelo setor ao qual estiver administrativamente vinculado, sujeito o ato à ratificação do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo da providência prevista no artigo 71, inciso III, desta Lei Complementar.

§ 2º. A suspensão será comunicada, de imediato, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 3º. Caso a suspensão não venha a ser ratificada, nenhum prejuízo funcional sofrerá o estagiário.

SUBSEÇÃO VII **Das Transferências**

Art. 78. Em razão de conveniência do serviço, respeitado o disposto no artigo 67, § 2º, desta Lei Complementar, será possível a transferência do local de exercício do estagiário, a pedido ou de ofício, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Os pedidos de permuta serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista o disposto no *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO VIII **Da Avaliação do Estagiário**

Art. 79. O estagiário, no exercício de suas funções, sujeitar-se-á à fiscalização e orientação da Universidade ou Faculdade e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como à inspeção permanente e orientação dos órgãos perante os quais preste serviços.

Art. 80. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público avaliar o desempenho do estagiário, nos termos do regulamento que vier a ser estabelecido, expedindo o certificado correspondente.

Art. 81. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional promoverá cursos e convênios, visando a fornecer, aos estagiários, conhecimentos ligados ao exercício das funções do Ministério Público.

TÍTULO III **Das Atribuições do Ministério Público**

CAPÍTULO I **Dos Planos e Programas de Atuação Institucional**

SEÇÃO I **Do Plano Geral de Atuação**

Art. 82. A atuação do Ministério Público deve levar em conta os objetivos e as diretrizes institucionais estabelecidos anualmente no Plano Geral de Atuação, destinados a viabilizar a consecução de metas prioritárias nas diversas áreas de suas atribuições legais.

Art. 83. O Plano Geral de Atuação será estabelecido pelo Procurador-Geral de Justiça, com a participação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e das Procuradorias e Promotorias de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Para a execução do Plano Geral de Atuação serão estabelecidos:

- I - Programas de Atuação das Promotorias de Justiça;
- II - Programas de Atuação Integrada de Promotorias de Justiça;
- III - Projetos Especiais.

Art. 84. O procedimento de elaboração do Plano Geral de Atuação, dos Programas de Atuação e dos Projetos Especiais será disciplinado em ato do Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO II

Dos Programas de Atuação e Projetos Especiais

Art. 85. Os Programas de Atuação das Promotorias de Justiça, que serão por elas elaborados, especificarão as providências judiciais e extrajudiciais necessárias à sua concretização, a forma de participação dos órgãos do Ministério Público neles envolvidos e os meios e recursos para sua execução.

Art. 86. Os Programas de Atuação Integrada, obedecido o disposto no artigo anterior, serão elaborados pelos integrantes das Promotorias de Justiça envolvidas, sempre que necessário para a consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Geral de Atuação.

Art. 87. Os Projetos Especiais, observado o disposto no artigo 84, serão estabelecidos por ato do Procurador-Geral de Justiça, em vista de alterações legislativas ou de circunstâncias emergenciais.

CAPÍTULO II

Das Funções Institucionais do Ministério Público

SEÇÃO I

Das Funções Institucionais

Art. 88. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente:

- I - promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- II - propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;
- III - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;
- IV - promover a representação destinada à intervenção do Estado nos Municípios para assegurar a execução de lei, ordem ou decisão judicial;
- V - promover, privativamente, a ação penal pública;
- VI - exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:
 - a) pelos poderes estaduais ou municipais;

- b) pelos Órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, direta ou indireta;
 - c) pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;
 - d) por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;
- VII - promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis;
- VIII - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que os mesmos se encontrem;
- IX - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;
- X - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;
- XI - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados pelos Tribunais de Contas, da União e do Estado;
- XII - exercer o controle da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais, podendo, dentre outras prerrogativas:
- a) ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
 - b) ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária;
 - c) representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
 - d) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;

- e) receber imediatamente comunicação da prisão de qualquer pessoa por parte da autoridade policial estadual, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

§ 1º. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado e demais sanções previstas em lei.

§ 2º. Cabe ao Ministério Público receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade representativa de classe, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição Estadual, as quais, obedecido o disposto no parágrafo seguinte, serão respondidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Toda a representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observando os critérios fixados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 89. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

- I - instaurar inquéritos civis e outras medidas, bem como procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:
 - a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimento, e, em caso de não comparecimento, injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
 - b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;
- II - para instruir procedimentos administrativos preparatórios do inquérito civil tomar as medidas previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso anterior;
- III - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimento ou processo em que officie;
- IV - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

- V - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;
- VI - sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;
- VII - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e medidas que adotar;
- VIII - praticar atos administrativos executórios de caráter preparatório.

§ 1º. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 2º. A publicidade a que se refere o inciso VII deste artigo consistirá na publicação no Diário Oficial:

- a) dos atos praticados pelo Procurador-Geral de Justiça ou por sua delegação;
- b) dos atos de execução dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público;
- c) de relatórios dos Centros de Apoio Operacional elaborados com base nas comunicações de portarias de instauração de inquérito civil, de seu arquivamento ou das medidas judiciais deles decorrentes.

§ 3º. Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º. As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem por destinatários o Governador do Estado, membros da Assembléia Legislativa, do Poder Judiciário de segunda instância, Secretários de Estado e Conselheiros do Tribunal de Contas, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 6º. A necessidade de tomada de depoimentos e de informações, de realização de exames, perícias ou diligências investigatórias e de requisição de documentos deverão ser motivadas nos autos dos inquéritos civis, processos ou procedimentos administrativos a que se referem, especialmente nas hipóteses legais de sigilo.

§ 7º. Das notificações e requisições previstas neste artigo, constarão elementos indicativos dos inquéritos civis, processos ou procedimentos administrativos a que se referem.

SEÇÃO II

Do Inquérito Civil

Art. 90. O inquérito civil, procedimento investigatório de natureza inquisitória, será disciplinado por ato do Conselho Superior do Ministério Público, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, obedecendo o disposto nesta Seção.

Art. 91. O inquérito civil será instaurado por portaria, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral de Justiça, em face de representação ou em decorrência de peças de informação.

§ 1º. Sempre que necessário para formar seu convencimento, o membro do Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo preparatório do inquérito civil.

§ 2º. As providências referidas neste artigo e no parágrafo anterior serão tomadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. As diligências investigatórias, quando devam ser realizadas em outra Comarca, poderão ser deprecadas a outro órgão de execução do Ministério Público.

Art. 92. A representação para instauração de inquérito civil será dirigida ao órgão do Ministério Público competente e deve conter:

- a) nome, qualificação e endereço do representante e, sempre que possível, do autor do fato;
- b) descrição do fato objeto das investigações;
- c) indicação dos meios de prova.

Art. 93. Do indeferimento da representação, de que trata o artigo anterior, caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o representante tomar ciência da decisão.

Parágrafo único. Antes de encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, o membro do Ministério Público poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a decisão recorrida.

Art. 94. O inquérito civil, quando instaurado, instruirá a petição inicial da ação civil pública.

Art. 95. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, convencer-se da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º. Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de falta grave, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 3º. Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, comunicará, desde logo, ao Procurador-Geral de Justiça para a designação de outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação ou prosseguimento das investigações.

Art. 96. Depois de homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, o órgão do Ministério Público somente poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícia.

Art. 97. O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis que tenha instaurado e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento das obrigações necessárias à integral reparação do dano.

Art. 98. O inquérito civil instaurado para apurar violação de direito assegurado nas Constituições Federal e Estadual ou irregularidade nos serviços de relevância pública poderá ser instruído mediante depoimentos colhidos em audiência pública.

§ 1º. Encerrado o inquérito civil, o órgão de execução do Ministério Público poderá fazer recomendações aos órgãos ou entidades referidas no inciso VI do artigo 88 desta Lei Complementar, ainda que para maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos, requisitando do destinatário sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta por escrito.

§ 2º. Além das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o órgão de execução do Ministério Público emitir relatórios, anuais ou especiais, encaminhando-os às entidades mencionadas no inciso VI do artigo 88 desta Lei Complementar, delas requisitando sua divulgação adequada e imediata.

SEÇÃO III

Das Atribuições Concorrentes e dos Conflitos de Atribuição

Art. 99. No mesmo processo ou procedimento não oficiará simultaneamente mais de um órgão do Ministério Público.

§ 1º. Para fins de atuação conjunta e integrada, como propositura de ações ou interposição de recursos, será admitida a atuação simultânea de membros do Ministério Público.

§ 2º. Se houver mais de uma causa bastante para a intervenção do Ministério Público, nele oficiará o órgão incumbido do zelo do interesse público mais abrangente.

§ 3º. Tratando-se de interesses de abrangência equivalente, oficiará no feito o órgão do Ministério Público investido da atribuição mais especializada; sendo todas as atribuições igualmente especializadas, incumbirá ao órgão que por primeiro oficial no processo ou procedimento ou a seu substituto legal exercer todas as funções de Ministério Público.

Art. 100. Os conflitos de atribuição deverão ser suscitados fundamentadamente nos próprios autos em que ocorrerem e serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO III Das Funções dos Órgãos de Execução

SEÇÃO I Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 101. Além de outras previstas em normas constitucionais ou legais, são atribuições processuais do Procurador-Geral de Justiça:

- I - propor a ação penal nos casos de infrações penais comuns e de crimes de responsabilidade, nas hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;
- II - impetrar, no interesse do Ministério Público, mandados de segurança e *habeas data* contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, da Presidência do Tribunal de Justiça ou de alguns de seus membros, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado e dos Secretários de Estado;
- III - exercer as atribuições do artigo 129, incisos I e II, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou o Presidente do

Tribunal de Justiça, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

- IV - promover o inquérito e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, bem como da probidade e legalidade administrativa, quando a responsabilidade for decorrente de ato praticado, em razão de suas funções, por:
 - a) Secretário de Estado;
 - b) membro da Diretoria ou do Conselho de Administração de entidade da Administração Indireta do Estado;
 - c) Deputado Estadual;
 - d) membro do Ministério Público;
 - e) membro do Poder Judiciário;
 - f) Conselheiro do Tribunal de Contas;
- V - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face da Constituição Estadual;
- VI - propor representação para fins de intervenção do Estado nos Municípios para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial;
- VII - propor, nas hipóteses previstas em lei, ações rescisórias de julgados nos casos em que a decisão rescindenda tiver sido proferida em processo de competência originária dos Tribunais;
- VIII - propor, perante o Tribunal de Justiça, ação civil destinada à decretação da perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;
- IX - exercer as atribuições do Ministério Público nos processos referidos neste artigo e nos seus incidentes bem como nos casos previstos nos incisos I, III, IV, V e VI, quando a ação tiver sido proposta por terceiros;
- X - recorrer pessoalmente ou por membro do Ministério Público designado nos processos de sua atribuição ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal e também nos demais

processos, sem prejuízo, nesta última hipótese, de igual atribuição do Procurador de Justiça oficiante;

XI - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

XII - representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais;

XIII - delegar a membro do Ministério Público as suas funções de órgão de execução;

* XIV - a representação judicial ou extrajudicial do Ministério Público nas ações contra ele propostas ou naquelas que sejam de interesse da Instituição;

* a) cumprirá ao Procurador Geral de Justiça a denúncia à lide do Estado do Tocantins, na pessoa de seu Procurador Geral, sempre que o Ministério Público figurar no polo passivo de quaisquer ações;

* b) além da denúncia à lide, nos autos dos processos a que se refere a alínea anterior, deverá o Procurador Geral de Justiça protocolizar ofício ao Procurador Geral do Estado, comunicando a existência da ação.

**Inciso XIV acrescentado pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

Parágrafo único. A falta de denúncia à lide do Estado do Tocantins e da expedição do ofício referido na alínea “b”, bem assim a constatação da responsabilidade administrativa, funcional ou pessoal do Procurador-Geral de Justiça, por ação ou omissão, em quaisquer atos ou procedimentos de sua competência que gerem prejuízo às finanças públicas, implicará na perda do cargo, além da obrigação de indenizar o Estado.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

SEÇÃO II

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 102. Ao Colégio de Procuradores de Justiça compete indicar as providências cabíveis em face de matérias relativas à autonomia e outras de interesse da Instituição, na forma da lei e do seu Regimento Interno.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 103. Ao Conselho Superior do Ministério Público cabe rever o arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação, na forma da lei e do seu Regimento Interno.

SEÇÃO IV **Dos Procuradores de Justiça**

Art. 104. Aos Procuradores de Justiça cabe exercer as atribuições do Ministério Público junto aos Tribunais, desde que não privativas do Procurador-Geral de Justiça, salvo por delegação deste.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto na primeira parte do *caput* deste artigo, na hipótese de substituição de Procurador de Justiça por Promotor de Justiça da mais alta entrância, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 105. Verificada a necessidade de medidas judiciais ou extrajudiciais de atribuição do Ministério Público, os Procuradores de Justiça deverão providenciar para que sejam encaminhadas as peças necessárias ao órgão de execução competente.

SEÇÃO V **Dos Promotores de Justiça**

* Art. 106. Cabe aos Promotores de Justiça e aos Promotores de Justiça Substitutos exercerem as atribuições do Ministério Público junto aos órgãos jurisdicionais de primeira instância, competindo-lhes ainda:

** Caput do art. 106 com redação determinada pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

- I - impetrar *habeas-corpus* e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante o Tribunal Estadual competente;
- II - atender a quaisquer reclamos do povo, tomando as providências cabíveis;
- III - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;
- IV - officiar perante a Justiça do Trabalho, nos termos da legislação vigente, nas Comarcas em que não houver Junta de Conciliação e Julgamento;
- V - officiar perante o Tribunal de Justiça, em substituição por convocação, nos casos previstos nesta Lei.

LIVRO II
Do Estatuto do Ministério Público

TÍTULO I
Da Carreira

CAPÍTULO I
Do Concurso de Ingresso

* Art. 107. O ingresso na carreira, no cargo inicial de Promotor de Justiça Substituto, dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as etapas de sua realização.

**Caput do art 107 com redação determinada pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

* § 1º. É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir um quinto (1/5) do total de cargos de Promotor de Justiça Substituto.

**§ 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 47, de 13/07/2006.*

~~* § 1º. É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir um quinto do total de cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância.~~

**§ 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

* § 2º. Assegurar-se-á ao candidato aprovado a nomeação para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, observada a ordem de classificação no concurso.

**§ 2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

§ 3º. São requisitos para o ingresso na carreira:

- I - ser brasileiro;
- II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola reconhecida;
- III - estar quite com o serviço militar;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - gozar de boa saúde, física e mental;
- VI - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função.

* § 4º. Os vencimentos dos Promotores de Justiça Substitutos, em obediência ao contido no art.158, serão 10% (dez por cento) inferiores aos vencimentos dos Promotores de Justiça de primeira entrância.

**§ 4º acrescentado pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

* Art. 108. A seleção para o ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins realizar-se-á nos termos do regulamento editado pelo Conselho Superior do Ministério Público, que poderá autorizar a contratação ou convênio com pessoa jurídica, regularmente constituída, que, entre seus objetivos, tenha como uma de suas finalidades o estudo e aperfeiçoamento em ciência jurídica, para a realização das provas sob a orientação e supervisão da Comissão de Concurso.

**Art 108 com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

~~§ 1º. O concurso desenvolver-se-á em 05 (cinco) fases, assim definidas: (Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).~~

~~a) prova objetiva pelo sistema de múltipla escolha, peso 1 (um), de caráter eliminatório e classificatório; (Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).~~

~~b) provas escritas subjetivas, com peso 2 (dois), de caráter eliminatório e classificatório, que versarão sobre questões teóricas, constituídas de dissertação e perguntas; (Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).~~

~~c) provas orais, com peso 2 (dois), de caráter eliminatório e classificatório, com sorteio público do ponto de cada candidato, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da prova; (Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).~~

~~d) prova de tribuna com peso 1 (um), de caráter eliminatório e classificatório; (Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).~~

~~e) prova de títulos, com peso 1 (um), de caráter classificatório. (Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).~~

~~§ 2º. O edital conterà o programa, a bibliografia, especificação e a pontuação dos títulos, o número de vagas e os recursos cabíveis. (Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).~~

~~§ 3º. Será considerado aprovado nas provas escritas subjetivas e orais o candidato que obtiver, sucessiva e cumulativamente: (Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).~~

~~a) no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos de cada prova, admitindo-se em uma delas 40% (quarenta por cento), desde que a média final de cada fase seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) (Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).~~

~~b) classificação, na ordem decrescente, do somatório dos pontos ponderados das provas. (Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).~~

~~§ 4º. O exame de sanidade física e mental será realizada pela Junta Médica Oficial.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).

* Art. 109. Encerrado o certame, a Comissão de Concurso procederá ao julgamento, proclamando solenemente o resultado final.

** Art. 109 com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

* Art. 110. O Procurador-Geral de Justiça publicará aviso relacionando os cargos a serem preenchidos, provisoriamente, pelos Promotores de Justiça Substitutos, nomeando os candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação, e designando-os para as vagas existentes.

** Art 110 com redação determinada pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

~~§ 1º. O candidato aprovado que, por qualquer motivo, não manifestar sua preferência nessa ocasião, perderá o direito de escolha, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça indicar a Comarca para o qual deverá ser nomeado.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998).

~~§ 2º. Encerrada a escolha, o Procurador-Geral de Justiça expedirá imediatamente o ato de nomeação.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998).

CAPÍTULO II

Da Posse e do Exercício

Art. 111. A posse será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir as Constituições e as leis.

§ 1º. A sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça será realizada dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, podendo o prazo ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. Não podendo comparecer à sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, por motivo justificado, o nomeado poderá tomar posse, em 30 (trinta) dias, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º. No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

Art. 112. Os empossados deverão entrar em exercício imediatamente após a conclusão do curso de preparação para o ingresso na carreira do Ministério Público, fazendo a devida comunicação ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O curso a que se refere o *caput* deste artigo, será ministrado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, com carga horária de 120 (cento e vinte) horas.

CAPÍTULO III **Do Vitaliciamento**

Art. 113. Nos dois primeiros anos de exercício do cargo, o membro do Ministério Público terá o seu trabalho e a sua conduta avaliados pelos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público para fins de vitaliciamento.

Parágrafo único. Durante o período previsto no *caput* deste artigo, o membro do Ministério Público remeterá à Corregedoria-Geral do Ministério Público cópias de trabalhos jurídicos, relatórios de suas atividades e peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional.

Art. 114. O Corregedor-Geral do Ministério Público, 2 (dois) meses antes de decorrido o biênio, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros do Ministério Público em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pelo seu vitaliciamento ou não.

§ 1º. Se a conclusão do relatório for contra o vitaliciamento, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório.

§ 2º. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público poderão impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento, caso em que se aplica o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. O Corregedor-Geral do Ministério Público, observando o disposto neste artigo, excepcionalmente poderá propor ao Conselho Superior do Ministério Público o não vitaliciamento de Promotor de Justiça antes do prazo nele previsto, aplicando-se, também neste caso, o disposto no seu § 1º.

Art. 115. Se a conclusão do relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público for desfavorável ao vitaliciamento ou se for apresentada a impugnação de que cuida o § 2º do artigo anterior, o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá, no prazo de 10 (dez) dias, o Promotor interessado, que poderá apresentar defesa prévia e requerer provas nos 5 (cinco) dias seguintes, pessoalmente ou por procurador.

§ 1º. Encerrada a instrução, o interessado terá vista dos autos para alegações finais pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Na primeira reunião ordinária subsequente, o Conselho Superior do Ministério Público decidirá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º. Da decisão contrária ao vitaliciamento caberá recurso do interessado ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação, que será processado na forma de seu Regimento Interno.

§ 4º. A intimação do interessado e de seu procurador, quando houver, será pessoal ou, havendo motivo justificado, por publicação do Diário Oficial do Estado.

§ 5º. Da decisão favorável ao vitaliciamento e contrária ao relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público, caberá recurso deste ao Colégio de Procuradores de Justiça nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 116. O Conselho Superior do Ministério Público terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre o não vitaliciamento e o Colégio de Procuradores de Justiça 30 (trinta) dias para decidir eventual recurso.

§ 1º. Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

§ 2º. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao vitaliciamento, o Promotor de Justiça será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO IV **Das Formas de Provimento Derivado**

SEÇÃO I **Disposição Geral**

Art. 117. São formas de provimento derivado dos cargos do Ministério Público:

- a) promoção;
- b) remoção;
- c) reintegração;
- d) reversão;
- e) aproveitamento.

SEÇÃO II **Da Promoção**

* Art. 118. A promoção será sempre voluntária e se fará, alternadamente, por antigüidade e merecimento, de uma para outra entrância, e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, observado, em qualquer caso, para a alternância, o último dos critérios adotados para a promoção na entrância e para o cargo de Procurador de Justiça.

** Art. 118 com redação determinada pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

Art. 119. A antigüidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância.

§ 1º. O desempate entre Promotores de Justiça em cargo de investidura inicial com o mesmo tempo de exercício, far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso.

*§ 2º. Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência, sucessivamente:

a) o mais antigo na carreira do Ministério Público;

*b) o de maior tempo de serviço público;

**Alínea "b" com redação determinada pela Lei Complementar nº 47, 13/07/2006.*

~~b) o de maior tempo de serviço público estadual;~~

c) o que tiver maior prole;

d) o mais idoso.

**§ 2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

§ 3º. Os membros do Ministério Público poderão reclamar, ao Conselho Superior, sobre sua posição na lista de antigüidade, dentro dos quinze dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 120. O merecimento será apurado pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira e para a sua aferição, com prevalência dos critérios de ordem objetiva, o Conselho Superior do Ministério Público levará em conta:

- I - a operosidade e a dedicação no exercício do cargo, sua pontualidade e assiduidade;
- II - presteza e segurança nas suas manifestações processuais;
- III - a eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

- IV - o número de vezes que já tenha participado de listas de promoção ou remoção;
- V - a frequência e o aproveitamento em cursos de pós-graduação ou de aperfeiçoamento ministrado por entidade pública, faculdade ou universidade públicas ou privadas, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta horas) e avaliação;
- VI - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a sua atividade funcional;
- VII - a atuação em Comarca que apresente particular dificuldade para o exercício das funções;
- VIII - a participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e a contribuição para a execução dos Programas de Atuação e Projetos Especiais.

Parágrafo único. Em caso de elevação de Entrância da Promotoria de Justiça, proceder-se-á primeiramente à promoção pelo critério de merecimento, sendo que o titular do respectivo cargo extinto, terá preferência.

SEÇÃO III **Da Remoção**

Art. 121. A remoção far-se-á sempre para cargo de igual entrância e poderá ser voluntária, compulsória ou por permuta.

Art. 122. A remoção voluntária dar-se-á alternadamente, por antiguidade e merecimento, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto na Seção anterior.

Parágrafo único. O critério para provimento por remoção se alternará, obrigatoriamente, com aquele observado para a última remoção ocorrida na entrância.

Art. 123. A remoção compulsória somente poderá ser efetuada com fundamento no interesse público e será processada mediante representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público ao Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ampla defesa, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º. O membro do Ministério Público removido compulsoriamente fica impedido, pelo prazo de 2 (dois) anos, de postular remoção por permuta.

* Art. 124. A remoção por permuta entre membros do Ministério Público dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado pelos pretendentes, ao Conselho

Superior do Ministério Público, que decidirá por deliberação de dois terços de seus membros.

**Caput do art 124 com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

Público: *§ 1º. A remoção por permuta é vedada ao membro do Ministério

- a) que for o mais antigo na entrância;
- b) que contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- c) que tiver tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária;
- d) que tiver afastado da carreira e os que tenham a ela regressado a menos de 6 (seis) meses.

**§1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 47, 13/07/2006.*

~~§ 1º. A remoção por permuta é vedada ao membro do Ministério Público:~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).*

- ~~a) que for o mais antigo na entrância;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).*
- ~~b) que contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).*
- ~~c) que tiver tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).*
- ~~d) que estiver afastado da carreira e os que tenham a ela regressado a menos de 6 (seis) meses.~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).*

§ 2º. Nova remoção por permuta somente será permitida após o decurso de dois anos.

Público: *§ 3º. A remoção por permuta é vedada ao membro do Ministério

- a) que for o mais antigo na entrância;
- b) que contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- c) que tiver tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária;
- d) que tiver afastado da carreira e os que tenham a ela regressado a menos de 6 (seis) meses.

**§3º.acrescentado pela Lei Complementar nº 47, de 13/07/2006.*

SEÇÃO IV

Da Reintegração

Art. 125. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º. Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento.

§ 2º. O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

SEÇÃO V

Da Reversão

Art. 126. A reversão à carreira do Ministério Público, a critério de sua Administração Superior, poderá ser concedida, no caso de aposentadoria compulsória por invalidez, se não mais subsistirem as razões da incapacitação.

§ 1º. A aptidão física e psíquica bem como a cessação das razões da incapacitação deverão ser comprovadas mediante laudo do Departamento Médico do Ministério Público ou de junta médica oficial do Estado, por requisição do Ministério Público.

§ 2º. O pedido de reversão, devidamente instruído, será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, que o encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público para deliberação.

§ 3º. A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

SEÇÃO VI

Do Aproveitamento

Art. 127. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade, ao exercício funcional.

§ 1º. O membro do Ministério Público será aproveitado em cargo com funções de execução iguais ou assemelhadas às daquele que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria.

§ 2º. O aproveitamento prefere à promoção e à remoção, inclusive por antiguidade.

§ 3º. Ao retornar à atividade, se afastado por mais de 30 (trinta) dias, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

CAPÍTULO V

Do Concurso de Promoção e Remoção

Art. 128. Constatada a existência de vaga, o Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observando as disposições desta Lei Complementar, verificará se o provimento do cargo dar-se-á por promoção ou remoção, apurando ainda se o mesmo far-se-á pelo critério de antiguidade ou merecimento, na forma do disposto no artigo 118 e no parágrafo único do artigo 122.

* § 1º. Quando constatada a existência de mais de uma vaga, a verificação da forma de provimento com a apuração do critério a ser observado, a expedição e a publicação dos editais correspondentes, efetivar-se-ão sempre na ordem da vacância dos cargos.

**Anterior parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei Complementar n° 18, de 24/11/1998.*

* § 2º. Nos casos de cargos recém criados a instalação dar-se-á a critério do Conselho Superior do Ministério Público, com o provimento imediato.”

** §2º acrescentado pela Lei Complementar n° 18, de 24/11/1998.*

Art. 129. O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em 3 (três) dias, expedirá, para cada provimento, edital com prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos candidatos, mencionando se a promoção ou remoção far-se-á pelo critério de antiguidade ou merecimento, e indicará o cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 130. A inscrição para o concurso de promoção ou remoção só será admitida se o candidato estiver com os serviços em dia e não tiver dado causa injustificada a adiamento de audiência ou sessão do tribunal do júri no período de 12 (doze) meses anteriores ao pedido, e assim o declarar no requerimento.

§ 1º. Caso não preencha os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, o candidato poderá apresentar justificativa ao Conselho Superior do Ministério Público, que deliberará sobre a admissibilidade da inscrição.

§ 2º. Não podem concorrer à promoção e remoção por merecimento os Promotores de Justiça afastados da carreira e os que tenham a ela regressado há menos de 6 (seis) meses.

* § 3º. O Promotor de Justiça Substituto só poderá ser titularizado após 2 (dois) anos de exercício da função, em Comarca de primeira entrância, desde que aprovado no estágio probatório.

** § 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

Art. 131. Encerrado o prazo de inscrições, o Conselho Superior do Ministério Público, em sua primeira reunião, decidindo eventuais impugnações, reclamações e desistências, indicará 3 (três) nomes, quando se tratar de promoção ou remoção por merecimento.

§ 1º. A lista de merecimento será formada com os nomes dos 3 (três) mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes da lista anterior.

§ 2º. Somente poderão ser indicados os candidatos que:

- a) não tenham sofrido pena disciplinar ou remoção compulsória no período de 1 (um) ano anterior à elaboração da lista;
- b) em caso de remoção, não tenham sido removidos por permuta no período de 1 (um) ano anterior à elaboração da lista;

** Alínea “b” com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

- *c) tenham completado 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice.

**Alínea “c” com redação determinada pela Lei Complementar nº 47, de 13/07/2006.*

- ~~e) tenham completado 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade do número total de cargos nela existentes, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice.~~

*Art. 132. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 132 com redação determinada pela Lei Complementar nº 47, de 13/07/2006.*

~~Art. 132. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância, ou, em caso de novo~~

~~empate, os critérios, pela ordem, previstos no artigo 119, § 2º, alíneas “b” e “c”, desta Lei Complementar.~~

Art. 133. É assegurada a promoção de Promotor de Justiça que figure por 3 (três) vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§ 1º. A consecutividade só se considerará interrompida se o candidato der causa, direta ou indiretamente, a sua não indicação.

§ 2º. Consideram-se como distintas as indicações procedidas na mesma reunião.

Art. 134. O Conselho Superior do Ministério Público poderá recusar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes a promoção ou remoção por antiguidade.

Art. 135. Constatada em qualquer entrância a existência de vaga em cargo de Promotor de Justiça, a mesma será inicialmente oferecida á remoção, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 120 desta Lei Complementar.

Art. 136. Ocorrendo vaga no cargo de Promotor de Justiça da capital, o seu provimento dar-se-á por remoção.

Parágrafo único. Não havendo candidatos que se habilitem ao concurso de remoção, proceder-se-á ao provimento por promoção.

Art. 137. No caso de vacância simultânea de cargos, o Conselho Superior do Ministério Público, antes da expedição do edital, deliberará quanto à ordem do seu provimento.

CAPÍTULO VI

Da Elevação da Promotoria

Art. 138. A elevação da entrância da Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça.

* Art. 139. Fica assegurado ao Promotor de Justiça titular de Comarca elevada o direito de nela permanecer até que seja promovido, ou dela requeira remoção.

** Art. 139 com redação determinada pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

CAPÍTULO VII

Da Perda do Cargo

Art. 140. O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria nos seguintes casos:

- I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;
- II - exercício da advocacia;
- III - abandono do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos;
- IV - conduta incompatível com o exercício do cargo, consistente em abusos, erros ou omissões que comprometam o membro do Ministério Público para o exercício do cargo, ou acarretem prejuízo ao prestígio ou à dignidade da Instituição.

Parágrafo único. Para os fins previstos no inciso I deste artigo, consideram-se incompatíveis com o exercício do cargo, dentre outros, os crimes contra a administração e a fé pública e os que importem lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda, estelionato e outras fraudes.

Art. 141. A ação civil para a perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante ao Tribunal de Justiça do Estado, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Por motivo de interesse público, o Conselho Superior do Ministério Público poderá determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, o afastamento cautelar do membro do Ministério Público, antes ou durante o curso da ação, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 142. O membro não vitalício do Ministério Público estará sujeito às penas de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, impostas em processo administrativo, no qual lhe será assegurada a ampla defesa, observado, nos dois últimos casos o procedimento previsto no artigo anterior, sem prejuízo do não vitaliciamento quando for o caso.

Art. 143. Instaurado o processo administrativo disciplinar, o membro do Ministério Público, não vitalício, ficará automaticamente suspenso do exercício funcional, até definitivo julgamento, sem prejuízo dos vencimentos.

CAPÍTULO VIII

Da Exoneração e da Aposentadoria

Art. 144. A exoneração será concedida ao membro do Ministério Público desde que não esteja sujeito a processo disciplinar ou judicial e observe, no pedido, o disposto no artigo 130 desta Lei Complementar.

Art. 145. O membro do Ministério Público será aposentado com proventos integrais, compulsória ou facultativamente, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

Da Disponibilidade

Art. 146. Em caso de extinção do órgão de execução da Comarca, o Promotor de Justiça será colocado em disponibilidade, com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício, sendo aplicado o disposto no artigo 127 e seus parágrafos, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

TÍTULO II

Das Substituições

* Art. 147. Os membros do Ministério Público serão substituídos automaticamente:

**Art 147 com redação determinada pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

* I - uns pelos outros da mesma Comarca, conforme escala especial homologada pelo Procurador Geral de Justiça;

**Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

* II - por Promotor de Justiça Substituto, ou Promotor de Justiça de entrância igual ou inferior;

**Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

~~*III — por Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça para exercício cumulativo de atribuições, quando a substituição não puder ser feita de outra forma. (Revogado pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.)~~

*Parágrafo único. Para estipulação de critérios de substituição, deverá a Procuradoria-Geral levar em consideração as proximidades das Varas e das Comarcas, de maneira a efetivar-se com o menor gasto possível, tanto para o substituto quanto para o Estado.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

Art. 148. Dar-se-á substituição automática:

I - no caso de suspensão ou impedimento, declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido;

II - no caso de falta ao serviço;

III - quando o membro do Ministério Público, em razão de férias individuais, licença ou qualquer afastamento, deixar o exercício do cargo antes da chegada do seu substituto.

* § 1º. O membro do Ministério Público deverá providenciar sua substituição automática, comunicando a ocorrência ao substituto legal, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

**§ 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

§ 2º. Cessam as funções do membro do Ministério Público que estiver exercendo a substituição automática, no caso do inciso I, deste artigo, quando apresentar-se o designado; e, nos casos dos incisos II e III, com a apresentação do substituído, do designado ou do convocado.

* § 3º. O membro do Ministério Público que passar a exercer a substituição automática deverá comunicar o fato imediatamente ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

**§ 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

* Art. 149. O Membro do Ministério da mais alta entrância poderá ser convocado para substituir Procurador de Justiça, obedecendo-se para a convocação o disposto no artigo seguinte.

** Caput do art. 149 com redação determinada pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

Parágrafo único. O membro do Ministério Público será dispensado da convocação, a pedido ou quando o substituído reassumir o exercício do cargo ou ainda, por conveniência do serviço, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

* Art. 150. Ocorrendo motivo para convocação, nas licenças ou afastamento de Procurador de Justiça, este indicará, com antecedência, o nome do Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituí-lo, o qual poderá ser vetado pelo voto de dois terços dos Membros do Conselho.

**Art 150 com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

* Parágrafo único. Os demais casos de convocação serão disciplinados pelo Conselho Superior do Ministério Público em disposição regimental.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998*

~~§ 1º A convocação será feita pelo Procurador-Geral de Justiça, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a indicação, mediante lista tríplice de merecimento organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, dentre membros do Ministério Público inscritos e com estágio legal, que poderá ser dispensado se nenhum candidato o tiver. (Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).~~

~~§ 2º Aplica-se aos casos de substituição por convocação o disposto no parágrafo 2º do artigo 131 desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998).~~

TÍTULO III
Dos Deveres, Proibições, Impedimentos,
Infrações Disciplinares, Direitos, Garantias e
Prerrogativas Específicos do Ministério Público

CAPÍTULO I
Dos Deveres, Proibições e Impedimentos

Art. 151. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

- I - manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos Magistrados e Advogados;
- IV - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça;
- V - desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competem;
- VI - declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei;
- VII - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, lançando, identificadamente, o seu parecer ou requerimento;
- VIII - observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- IX - não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais previstos em lei;
- X - resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
- XI - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

- XII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;
 - XIII - comparecer diariamente à Promotoria e nela permanecer durante o horário normal de expediente, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de sua função;
 - * XIV - atender ao expediente forense normal ou nos períodos de plantão, participando das audiências e demais atos judiciais quando obrigatória ou conveniente a sua presença, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de sua função ou por autorização do Procurador-Geral de Justiça, devendo providenciar a necessária substituição e a devida e prévia cientificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público.
- * Inciso XIV com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*
- XV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
 - XVI - residir, se titular, na respectiva Comarca, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça, em caso de justificada e relevante razão, após ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;
 - XVII - atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;
 - XVIII - acatar no plano administrativo as decisões e atos normativos dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;
 - XIX - prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da Instituição;
 - XX - exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;
 - XXI - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer, bem como às reuniões dos órgãos de execução que componha, salvo por motivo justo;
 - XXII - votar no pleito para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, bem como na eleição para escolha dos membros do Conselho Superior do Ministério Público;
 - XXIII - providenciar a sua substituição automática nos casos do artigo 148 desta Lei Complementar e fazer as respectivas comunicações.

Art. 152. Aos membros do Ministério Público é vedado:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II - exercer a advocacia;
- III - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;
- IV - exercer, ainda que esteja em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- V - exercer atividade político-partidária, ressalvadas a filiação e as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, em Escola Superior do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior e nos Órgãos de Administração ou Auxiliares do Ministério Público.

Art. 153. Os membros do Ministério Público estão impedidos de servir conjuntamente com Juiz ou Escrivão que seja ascendente ou descendente, cônjuge, sogro ou genro, irmão ou cunhado, durante o cunhadio, tio, sobrinho ou primo.

Art. 154. O membro do Ministério Público, dando-se por suspeito ou impedido, deverá comunicar motivadamente o fato ao Procurador-Geral de Justiça, observando o disposto no artigo 148 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

Das Infrações Disciplinares

Art. 155. Constituem infrações disciplinares:

- I - violação de vedação constitucional ou legal;
- II - acumulação proibida de cargo ou função pública;
- III - abandono de cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- IV - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

- V - crimes incompatíveis com o exercício do cargo, dentre outros, os praticados contra a administração e a fé pública, o estelionato e outras fraudes;
- VI - descumprimento de dever funcional previsto no artigo 151 desta Lei Complementar;
- VII - fazer declaração falsa a respeito das matérias referidas nos artigos 130 e 176, §1º, alínea “a”, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III Dos Direitos

SEÇÃO I Dos Vencimentos

Art. 156. Os vencimentos e vantagens dos membros do Ministério Público são estabelecidos em lei, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 157. Ressalvada a gratificação de representação de que trata o artigo 167, os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça são os de Procurador de Justiça, estes fixados de forma a garantir a aplicação dos artigos 37, inciso XI, e 39, § 1º, da Constituição Federal, no âmbito do Ministério Público Estadual.

Art. 158. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça.

Art. 159. Sem prejuízo do disposto no artigo 156 desta Lei Complementar, os vencimentos dos membros do Ministério Público serão reajustados nas mesmas datas e nas mesmas proporções em que se der a revisão dos vencimentos do funcionalismo estadual, na forma da lei, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 160 No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e local do trabalho, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Procurador de Justiça.

* Art. 161. O membro do Ministério Público convocado ou designado para substituição terá direito apenas ao vencimento do cargo que ocupar temporariamente.

**Art 161 com redação determinada pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

* § 1º. A percepção da diferença de vencimentos prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos Promotores de Justiça Substitutos.

**§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

* § 2º. As convocações e designações para as substituições deverão recair, inicialmente, sobre os Promotores de Justiça Substitutos, exceto aquelas destinadas à substituição de Procuradores de Justiça.

**§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

SEÇÃO II Das Demais Vantagens Pecuniárias

Art. 162. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos membros do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

- I - décimo terceiro salário;
- II - ajuda de custo, apenas para despesas de transporte e mudança, em virtude de alteração de sede de exercício, por interesse do serviço;
- III - salário-família;
- IV - diárias;
- V - verba de representação do Ministério Público;
- ~~VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar. (Revogado pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998).~~
- ~~VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento, nos termos da legislação federal. (Revogado pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998).~~
- VIII - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico;
- ~~IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei; (Revogado pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.)~~
- ~~X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, equivalente a 1/3 (um terço) do cargo ou função acumulada. (Revogado pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.)~~
- XI - gratificação de magistério.

Parágrafo único. Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no artigo 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX da Constituição Federal.

Art. 163. O décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria, pelo seu valor no mês de dezembro de cada ano.

Art. 164. As diárias serão conferidas com base em tabela a ser aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público, de forma isonômica com os demais poderes.

~~Art. 165. O membro da Instituição, quando em exercício ou diligência, fora da comarca em que esteja exercendo as atividades inerentes ao Ministério Público Estadual, terá direito à percepção de diárias integrais, calculadas na forma do artigo anterior, e ao reembolso das despesas de transporte.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998)

~~Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplicará na hipótese do inciso X do artigo 162 desta Lei Complementar.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998).

Art. 166. As diárias solicitadas em razão do disposto nos artigos 164 e 165, terão o seu pagamento efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for protocolado o pedido junto à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 167. Ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público serão atribuídas gratificações mensais de representação, equivalente a cinquenta e quarenta por cento do respectivo vencimento básico.

Art. 168. A gratificação de magistério, não superior a dez (10) por cento do vencimento básico, será devida ao membro do Ministério Público que for designado para o exercício de função no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional ou em entidades com este conveniadas.

* Art. 169. Computar-se-á, apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.

** Art. 169 com redação determinada pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

SEÇÃO III

Dos Proventos, da Aposentadoria e da Pensão por Morte

Art. 170. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade.

Art. 171. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros em atividade, figurando em folha de pagamento elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 172. A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos, será reajustada na mesma data daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

SEÇÃO IV **Das Férias**

Art. 173. Os membros do Ministério Público terão direito a férias anuais, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Art. 174. As férias individuais de 30 (trinta) dias não poderão ser fracionadas em parcelas inferiores a 15 (quinze) dias.

Art. 175. O Procurador-Geral de Justiça organizará a escala de férias individuais, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados, consideradas as sugestões que lhe forem remetidas pelas Procuradorias e Promotorias de Justiça.

Art. 176. Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º. Da comunicação do início das férias deverão constar:

- a) declaração de que os serviços estão em dia; e
- b) endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º. A infração ao disposto na alínea “a”, do parágrafo anterior, bem como a falsidade da declaração, poderá importar em suspensão das férias sem prejuízo das penas disciplinares cabíveis.

§ 3º. Se, por falta da comunicação do endereço, o membro do Ministério Público não puder ser encontrado, em caso de necessidade do serviço, perderá o direito de solicitação de férias no período seguinte, quer se trate de férias coletivas ou individuais, ficando a cargo do Procurador-Geral de Justiça designar o período, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 177. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá indeferir as férias ou determinar que qualquer membro do Ministério Público em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Art. 178. No caso do disposto no artigo anterior ou qualquer outro motivo justo devidamente comprovado, as férias serão anotadas para gozo oportuno, a requerimento do interessado.

SEÇÃO V Das Licenças

Art. 179. Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família, até 30 (trinta) dias;
- III - para repouso da gestante, de 120 (cento e vinte) dias;
- V - especial;
- VI - para casamento, até oito dias;
- VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;
- ~~VIII - licença-prêmio, nos termos do artigo 182, parágrafo único, desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998).~~
- IX - por adoção;
- X - em outros casos previstos em lei.

Art. 180. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção pela Junta Médica Oficial do Estado, realizada mediante requisição do Ministério Público.

Art. 181. O membro do Ministério Público, licenciado para tratamento da própria saúde, perceberá vencimentos integrais e não perderá sua posição na lista de antiguidade.

Art. 182. Nos casos de licença-prêmio, aplicar-se-á o disposto nos artigos 177 e 178 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não se concederá licença-prêmio ao membro do Ministério Público que, durante o período aquisitivo:

- a) sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- b) afastar-se do cargo em virtude de licença sem remuneração.

Art. 183. A licença por adoção será concedida, sem prejuízo dos vencimentos, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, ao membro do Ministério Público do sexo feminino que adotar criança de zero a quatro meses de idade.

§ 1º. A licença de que trata este artigo terá início na data do evento ou, no caso de solicitação posterior, a partir desta data e até o período restante do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 184. Poderá ser concedida ao membro do Ministério Público vitalício licença especial não remunerada para tratar de assuntos particulares, pelo prazo máximo de dois anos, observadas as seguintes condições:

- I - poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;
- II - não será concedida nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 185. O membro do Ministério Público que entrar em gozo de licença fará a comunicação de que trata o artigo 176 e seus parágrafos desta Lei Complementar.

Art. 186. As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, exigida a autorização do Conselho Superior na hipótese do artigo 184.

Art. 187. O membro do Ministério Público licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções, nem outra função pública, salvo as exceções previstas em lei, aplicando-se-lhe, ainda, as vedações do artigo 44 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença, salvo contra-indicação médica.

SEÇÃO VI

Dos Afastamentos

Art. 188. O membro do Ministério Público poderá afastar-se do cargo para:

- I - exercer cargo eletivo, nos termos da legislação pertinente;
- II - exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou superior, observado o disposto no artigo 129, IX, da Constituição Federal;
- III - freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento ou estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável,

no máximo, por igual período, desde que estritamente correlacionados com as funções que desempenhe no Ministério Público e no interesse da Instituição;

IV - exercer cargo de Presidente em entidade de representação de classe do Ministério Público com existência legal superior a um ano.

* § 1º. Os afastamentos previstos neste artigo somente ocorrerão após a expedição do competente ato do Procurador-Geral de Justiça, por livre deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

** § 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

§ 2º. Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo, no caso dos incisos I e II, quando o membro do Ministério Público optar pelos vencimentos do cargo, emprego ou função que venha a exercer.

§ 3º. O período de afastamento da carreira será considerada de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento, nos casos dos incisos I e II deste artigo.

§ 4º. Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 189. O afastamento para frequentar curso ou seminário no País ou no exterior será disciplinado por ato do Conselho Superior do Ministério Público observadas as seguintes normas:

- I - em nenhuma hipótese o membro do Ministério Público poderá afastar-se por mais de quatro anos, consecutivos ou não, e, observado esse limite, a duração do afastamento do interessado não poderá ser superior à metade do tempo de seu efetivo exercício na carreira;
- II - o pedido de afastamento conterà minuciosa justificação de sua conveniência;
- III - o interessado deverá comprovar a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado.

Art. 190. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

- I - licenças previstas no artigo 179, salvo a do inciso V, desta Lei Complementar;
- II - férias;
- III - disponibilidade não compulsória, exceto para promoção;

- IV - designação do Procurador-Geral de Justiça para;
- V - exercício de cargo de Presidente de associação representativa de classe na forma desta Lei Complementar:
 - a) realização de atividade de relevância para a Instituição;
 - b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;
- VI - prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral;
- VII - outras hipóteses definidas em lei.

CAPÍTULO IV

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 191. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial, gozam de independência no exercício de suas funções e têm as seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por decisão judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade, no cargo e nas funções, salvo por motivo de interesse público;
- III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

Art. 192. Os membros do Ministério Público, ainda que afastados das funções, nas infrações penais comuns, nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ressalvadas exceções de ordem constitucional.

Art. 193. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração do fato.

Art. 194. Os membros do Ministério Público, na ativa ou aposentados, terão carteira funcional que valerá em todo o território nacional como cédula de identidade e porte permanente de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Art. 195. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras asseguradas pela Constituição e por outras leis:

- I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;
- II - estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;
- III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, de imediato, sob pena de responsabilidade, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;
- IV - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;
- V - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existente nos órgãos da Instituição, na forma desta Lei Complementar;
- VI - receber o mesmo tratamento jurídico protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário;
- VII - ingressar e transitar livremente:
 - a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além das dependências que lhe sejam especialmente reservadas;
 - b) nas dependências que lhe estiverem destinadas nos edifícios de Fóruns e Tribunais perante os quais servirem, nas salas de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, nas delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;
- VIII - usar as vestes talares e as insígnias e distintivos privativos do Ministério Público, de acordo com os modelos oficiais;
- IX - tomar assento contíguo à direita e no mesmo plano dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Seção, Grupo, Câmara ou Turma;
- X - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou para esclarecer matéria de fato;

- XI - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através dos autos com vista;
- XII - examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos a magistrado, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- XIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- XIV - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;
- XV - ter livre acesso a qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;
- XVI - requisitar da autoridade judicial a realização de diligências a qualquer órgão público ou privado, que vise a instruir procedimentos ou processo em que officie;
- XVII - obter, sem despesas, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas, necessários ao exercício da função;
- XVIII - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no artigo 193 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público aposentados não perdem as prerrogativas enumeradas nos incisos IV, V e XVIII deste artigo, bem como a prevista no artigo 192 desta Lei Complementar, se o fato ocorreu quando no exercício da função.

Art. 196. Nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou do procedimento em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licença, afastamento por motivo de interesse público, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º. No caso de afastamento em razão de interesse público, a designação do Procurador-Geral de Justiça deverá recair em membro do Ministério Público que tenha as mesmas atribuições do afastado.

§ 2º. A regra deste artigo não se aplica ao membro do Ministério Público designado para officiar temporariamente perante qualquer juízo ou autoridade.

§ 3º. Enquanto não realizada a distribuição, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar membro do Ministério Público para atuar em procedimentos investigatórios, desde que o designado tenha, em tese, atribuição para tanto.

Art. 197. A organização das Promotorias e Procuradorias de Justiça constitui, para os efeitos do artigo anterior, motivo de interesse público.

TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Da Fiscalização da Atividade Funcional e da Conduta dos Membros do Ministério Público

Art. 198. A atividade funcional dos Promotores de Justiça está sujeita a:

- I - fiscalização permanente;
- II - vistorias;
- III - correição ordinária;
- IV - correição extraordinária.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral do Ministério Público sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros do Ministério Público.

Art. 199. A atividade funcional dos Procuradores de Justiça será fiscalizada por meio de inspeção nas Procuradorias de Justiça.

Art. 200. A fiscalização permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça ao examinar os autos em que devam officiar.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores de Justiça, quando for o caso, fará aos Promotores de Justiça, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

* Art. 201. Nas vistorias, realizadas em caráter informal pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou por seus assessores, aplica-se, no que couber, o parágrafo único do artigo anterior.

** Art. 201 com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

* Art. 202. A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, pessoalmente, ou mediante delegação a um ou mais assessores de categoria igual ou superior ao correicionado.

** Art. 202 com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

§ 1º. A correição ordinária destina-se a verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento de suas obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como a sua participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e a sua contribuição para a execução dos Programas de Atuação e Projetos Especiais.

§ 2º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público realizará anualmente no mínimo 15 (quinze) correições ordinárias.

Art. 203. A correição extraordinária será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, por recomendação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, para a imediata apuração de:

- I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público com o exercício do cargo ou função;
- II - atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição;
- III - descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.

§ 1º. Concluída a correição, o Corregedor-Geral do Ministério Público elaborará relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo, bem como informando os aspectos morais, intelectuais e funcionais do comportamento dos Promotores de Justiça.

§ 2º. O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 204. Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral do Ministério Público, ouvidos o Procurador-Geral de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, poderá baixar instruções aos Promotores de Justiça, resguardada a independência funcional.

Art. 205. Sempre que, em correição ou vistoria, verificar-se a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral do Ministério Público tomará notas reservadas do que coligir no exame de autos, livros, papéis e das informações que obtiver, instaurando e presidindo o procedimento disciplinar adequado.

Art. 206. O Corregedor-Geral do Ministério Público, por autorização ou recomendação do Conselho Superior do Ministério Público, poderá realizar inspeção nas Procuradorias de Justiça.

Art. 207. A inspeção abrangerá quaisquer irregularidades administrativa, dos serviços de distribuição de processos ou do comportamento funcional, das quais o Corregedor-Geral do Ministério Público elaborará relatório, que será remetido ao Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO II Das Penalidades

Art. 208. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão por até 90 (noventa) dias;
- IV - cassação da aposentadoria e de disponibilidade;
- V - demissão.

Art. 209. Compete ao Procurador-Geral de Justiça aplicar as sanções previstas nos incisos do artigo anterior.

Art. 210. A pena de advertência será aplicada por escrito, reservadamente, no caso de descumprimento de dever funcional de pequena gravidade.

Art. 211. A pena de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, quando a gravidade da infração justificar, desde logo, a sua imposição ou ao infrator que, já punido com advertência, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma pena.

Art. 212. A pena de suspensão será aplicada:

- I - quando a gravidade da infração justificar, desde logo, a sua imposição ou ao infrator já punido com censura, que vier a praticar outra infração disciplinar passível da mesma pena;
- II - no caso de violação de vedação prevista no artigo 152 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante as férias ou licenças do infrator.

Art. 213. A pena de cassação da aposentadoria e de disponibilidade será aplicada se o inativo praticou, quando em atividade, falta passível de perda do cargo ou demissão.

Art. 214. A pena de demissão será aplicada ao membro não vitalício do Ministério Público nos casos previstos no artigo 140 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Instaurado o processo administrativo disciplinar ordinário, o membro do Ministério Público não vitalício ficará automaticamente suspenso do exercício funcional, até definitivo julgamento, sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 215. Na aplicação das penas disciplinares deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

Art. 216. Prescreve:

- I - em 2 (dois) anos a punibilidade das faltas puníveis com as penas de advertência, censura e suspensão;
- II - em 4 (quatro) anos a punibilidade das faltas puníveis com as penas de demissão e cassação da disponibilidade e da aposentadoria.

§ 1º. A falta, também definida como crime, prescreverá juntamente com a ação penal.

§ 2º. A prescrição começa a correr:

- I - do dia em que a falta for cometida;
- II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 3º. Interrompe-se o prazo da prescrição pela expedição da portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão deste.

Art. 217. As decisões referentes à imposição de pena disciplinar constarão do prontuário do infrator com menção dos fatos que lhe deram causa.

Parágrafo único. Decorridos 5 (cinco) anos da imposição da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.

Art. 218. As decisões definitivas referentes à imposição de pena disciplinar, salvo as de advertência e de censura, serão publicadas no Diário Oficial.

Art. 219. Somente ao infrator poderá ser fornecida certidão relativa à imposição das penas de advertência e de censura, salvo se for fundamentadamente requerida para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 220. Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente, observado neste último caso o que dispõe a Constituição Federal.

CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 221. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

- I - processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência, censura e suspensão por até 90 (noventa) dias;
- II - processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de cassação da disponibilidade ou da aposentadoria e de demissão.

Parágrafo único. O processo administrativo poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de falta ou de sua autoria.

Art. 222. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de sindicância ou processo administrativo:

- I - de ofício;
- II - por provocação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º. Quando o infrator for Procurador de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público instaurará e presidirá o procedimento, que seguirá, conforme o caso, o disposto na Seção III ou IV, deste Capítulo, sempre acompanhado por 2 (dois) Procuradores de Justiça indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. Encerrada a instrução, o Corregedor-Geral do Ministério Público elaborará relatório circunstanciado e conclusivo, encaminhando os autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 223. Ressalvada a hipótese do parágrafo único, do artigo 214 desta Lei Complementar, durante a sindicância ou o processo administrativo, o Procurador-Geral de Justiça, por solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público e ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, poderá afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada na conveniência do serviço, para apuração dos fatos, para assegurar a normalidade dos serviços ou a tranquilidade pública, e não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período.

Art. 224. No processo administrativo fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa, na forma desta Lei Complementar, exercida pessoalmente, por procurador ou defensor, que serão intimados dos atos e termos do procedimento por meio de publicação no Diário Oficial.

Art. 225. Dos atos, termos e documentos principais da sindicância e do processo administrativo ficarão cópias, que formarão autos suplementares.

Art. 226. Os autos de sindicância e de processos administrativos findos serão arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 227. Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar, as normas do Estatuto do Ministério Público da União e do Código de Processo Penal.

SEÇÃO II

Da Sindicância

Art. 228. A sindicância será processada na Corregedoria-Geral do Ministério Público e terá como sindicante o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá delegar as funções de sindicante a um ou mais membros do Ministério Público, integrantes de sua assessoria, desde que de categoria funcional igual ou superior a do sindicado, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 222 desta Lei Complementar.

§ 2º. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de membros do Ministério Público de categoria funcional igual ou superior a do sindicado para auxiliar nos trabalhos.

§ 3º. Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.

§ 4º. A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 229. Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado.

Art. 230. Nos 3 (três) dias seguintes, o sindicado ou seu procurador poderá oferecer ou indicar as provas de seu interesse, que serão deferidas a juízo do sindicante.

Art. 231. Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, ficando os autos à disposição, em mãos do sindicante ou de pessoa por ele designada.

Parágrafo único. A critério do sindicante, o procurador do sindicado poderá ter vista dos autos fora da Corregedoria, mediante carga.

Art. 232. Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, o sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará relatório, em que examinará os elementos da sindicância e concluirá pela instauração de processo administrativo ou pelo seu arquivamento.

Parágrafo único. Se na sindicância ficarem apurados fatos que recomendem a disponibilidade ou a remoção compulsória, ambas por interesse público, o Corregedor-Geral do Ministério Público representará para esse fim ao Conselho Superior do Ministério Público.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo Sumário

Art. 233. O processo administrativo sumário para apuração das faltas disciplinares punidas nos termos do artigo 208, incisos I, II e III, desta Lei Complementar, será instaurado e conduzido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

* § 1º. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá delegar os atos do procedimento, inclusive a portaria inicial, a um ou mais assessores de categoria igual ou superior à do indiciado, reservando a si a elaboração do relatório conclusivo que deverá ser, em seguida, encaminhado, com os autos, ao Procurador-Geral de Justiça.

** § 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

§ 2º. O Corregedor-Geral do Ministério Público designará funcionários para secretariar os trabalhos.

Art. 234. A portaria de instauração deve conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora, e será instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

* Art. 235. Compromissado o secretário e autuada a portaria, o Corregedor-Geral do Ministério Público ou o assessor delegado, deliberará sobre a realização de provas e diligência necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designará a data para a audiência de instrução em que serão ouvidos o indiciado e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, até o máximo de 3 (três) para cada uma.

** Caput do art. 235 com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

§ 1º. O Corregedor-Geral do Ministério Público, na audiência referida neste artigo, poderá ouvir o denunciante se entender que a sua representação não contém suficiente exposição dos fatos.

§ 2º. O indiciado será desde logo citado da acusação, recebendo cópia da portaria e do despacho referido neste artigo.

§ 3º. No prazo de 5 (cinco) dias contados da citação, o indiciado, pessoalmente ou por procurador, poderá apresentar defesa prévia, com rol de testemunhas, oferecendo e especificando as provas que pretenda produzir.

§ 4º. Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial, com prazo de 3 (três) dias.

§ 5º. Se o indiciado não atender a citação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se defensor dentre membros do Ministério Público de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 6º. O procurador ou defensor terá vista dos autos na Corregedoria-Geral do Ministério Público, podendo retirá-los, mediante carga, durante o prazo de defesa prévia.

§ 7º. O Corregedor-Geral do Ministério Público determinará a intimação das testemunhas de acusação e de defesa, salvo se, quanto às últimas, houver expressa dispensa na defesa prévia.

§ 8º. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá indeferir provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

§ 9º. O indiciado, depois de citado, não poderá deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado, sob pena de lhe ser decretada a revelia interlocutória, prosseguindo-se o processo, mesmo sem a sua presença, até decisão final.

§ 10. A todo tempo o indiciado revél poderá constituir procurador que substituirá o membro do Ministério Público designado como defensor.

Art. 236. Se a autoridade processante verificar que a presença do indiciado poderá influir no ânimo do denunciante ou da testemunha, de modo que prejudique a tomada do depoimento, determinará que se retire, prosseguindo na inquirição com a presença de seu procurador ou defensor.

Parágrafo único. Neste caso, deverão constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 237. Concluída a instrução o indiciado terá 10 (dez) dias para apresentar alegações finais por escrito.

Art. 238. A instrução deverá ser concluída no mesmo dia; não sendo possível, será designada audiência em continuação, saindo intimados todos os interessados.

Art. 239. Finda a instrução, o Corregedor-Geral do Ministério Público terá prazo de 15 (quinze) dias, para elaborar relatório conclusivo, encaminhando os autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 240. O processo deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual prazo.

Art. 241. O indiciado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por publicação no Diário Oficial.

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Ordinário

Art. 242. O processo administrativo ordinário para apuração de infrações puníveis com penas de cassação da aposentadoria ou de disponibilidade e demissão, será presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. O processo administrativo ordinário deverá estar concluído dentro de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual prazo.

Art. 243. A portaria de instauração de processo administrativo ordinário será expedida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e conterá a qualificação do indiciado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora, indicará as provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, designará a data para a realização do interrogatório e determinará a citação do indiciado.

Parágrafo único. Na Portaria poderão ser arroladas até 8 (oito) testemunhas.

Art. 244. A citação do indiciado será pessoal, com antecedência, mínima, de 5 (cinco) dias da data do interrogatório, sendo-lhe entregue cópia da portaria de instauração do processo.

§ 1º. Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial, com prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Se o indiciado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se defensor dentre os membros do

Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 3º. O indiciado, depois de citado, não poderá deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado, sob pena de lhe ser decretada a revelia interlocutória, prosseguindo o processo mesmo sem a sua presença até decisão final.

§ 4º. A todo tempo o indiciado revel poderá constituir procurador que substituirá o membro do Ministério Público designado como defensor.

Art. 245. O indiciado será interrogado sobre os fatos constantes da portaria, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 246. O indiciado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados do interrogatório, para apresentar defesa prévia, oferecer e especificar provas, podendo arrolar até 8 (oito) testemunhas.

Parágrafo único. No prazo da defesa prévia, os autos poderão ser retirados mediante carga.

Art. 247. Findo o prazo para defesa prévia, o Corregedor-Geral do Ministério Público designará data para audiência de instrução, podendo indeferir fundamentadamente as provas desnecessárias, impertinentes ou que tiverem intuito protelatório.

Art. 248. O indiciado e seu procurador ou defensor deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando não o forem em audiência.

Art. 249. Serão intimados para comparecer à audiência as testemunhas de acusação e da defesa, bem assim o indiciado e seu procurador ou defensor.

§ 1º. As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º. As testemunhas serão inquiridas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, facultado o direito de repergunta.

§ 3º. Na impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na mesma audiência, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá, desde logo, designar tantas datas quantas forem necessárias para tal fim.

Art. 250. Encerrada a produção de provas, será concedido o prazo de 3 (três) dias para requerimento de diligências.

Parágrafo único. Transcorrido esse prazo, o Corregedor-Geral do Ministério Público decidirá sobre as diligências requeridas e poderá determinar outras que julgar necessárias.

Art. 251. Concluídas as diligências, o indiciado terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações finais por escrito.

Art. 252. Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, o Corregedor-Geral do Ministério Público, em 15 (quinze) dias, apreciará os elementos do processo, elaborando relatório no qual proporá justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, indicando a pena cabível e o seu fundamento legal, remetendo os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º. Se o Procurador-Geral de Justiça não se considerar habilitado a decidir poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à Corregedoria para os fins que indicar, com prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. Retornando os autos, o Procurador-Geral de Justiça decidirá em 20 (vinte) dias.

Art. 253. O indiciado, em qualquer caso, será intimado da decisão na forma prevista no artigo 241 desta Lei Complementar.

Art. 254. Os atos e termos, para os quais não foram fixados prazos, serão realizados dentro daqueles que o Corregedor-Geral do Ministério Público determinar.

SEÇÃO V **Do Recurso**

Art. 255. Das decisões condenatórias proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça caberá recurso com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça, que não poderá agravar a pena imposta.

Parágrafo único. O recurso terá efeito meramente devolutivo:

- I - em caso de suspensão de membro do Ministério Público sujeito à pena de demissão (parágrafo único do artigo 214 desta Lei Complementar);
- II - em caso de afastamento do exercício do cargo imposto pelo Procurador-Geral de Justiça na hipótese do artigo 223 desta Lei Complementar.

Art. 256. O recurso será interposto pelo indiciado, seu procurador ou defensor, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 257. Recebida a petição, o Procurador-Geral de Justiça determinará sua juntada aos autos, encaminhando-os ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 258. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão na forma do artigo 241 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VI

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 259. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis do procedimento, que possam justificar, respectivamente, nova decisão ou anulação.

§ 1º. A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º. Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 260. A instauração do processo revisional poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 261. O pedido de revisão será dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça por petição instruída com as provas que o infrator possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 262. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 263. Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

LIVRO III

Disposições Finais e Transitórias

Art. 264. Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

- I - Procurador-Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;
- II - Procurador de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de segunda instância;
- III - Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de primeira instância;
- * IV - Promotor de Justiça Substituto, para designar o membro do Ministério Público recém empossado e não titularizado em Comarca, que substituirá os Promotores de Justiça, temporariamente, nas vacâncias, ausências e impedimentos.

**Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

* § 1º. A investidura inicial se fará no cargo de Promotor de Justiça Substituto.

** § 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.*

§ 2º. A nomenclatura dos cargos de Promotor de Justiça destinados à Capital do Estado, será acrescida de indicativo das funções, sejam especializadas ou não e da expressão “da Capital”.

§ 3º. A nomenclatura dos cargos de Promotor de Justiça destinados ao interior do Estado será acrescida de indicativo das funções, sejam especializadas ou não e da designação da sede da comarca.

§ 4º. Havendo, na mesma comarca, cargos com idêntica nomenclatura, esta será precedida por número que indique a ordem de sua criação.

§ 5º. A designação da comarca fixa o âmbito territorial dentro do qual podem ser exercidas as respectivas funções.

§ 6º. Os cargos de Promotor de Justiça poderão ser:

- I - especializados, quando na sua nomenclatura houver indicativo de espécie de infração penal, de relação jurídica de direito civil ou de órgão jurisdicional com competência definida exclusivamente em razão da matéria;
- II - criminais, quando na sua nomenclatura houver a expressão “Criminal”, sem distinção da espécie de infração penal ou de órgão jurisdicional com competência definida exclusivamente em razão da matéria;
- III - cíveis, quando na sua nomenclatura houver a expressão “Cível”, sem distinção da natureza da relação jurídica de direito civil ou de

órgão jurisdicional com competência definida exclusivamente em razão da matéria;

IV - cumulativos ou gerais, quando na sua nomenclatura não houver qualquer dos indicativos referidos nos incisos anteriores.

§ 7º. Aos cargos de Promotor de Justiça é atribuída a função de atendimento ao público, na respectiva área de atuação.

Art. 265. Aos cargos especializados de Promotor de Justiça, respeitadas as disposições especiais desta Lei Complementar, são atribuídas as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público, nas seguintes áreas de atuação:

- I - Promotor de Justiça da Infância e da Juventude: proteção integral da criança e do adolescente bem como das relações jurídicas decorrentes de seu regime jurídico especial, desde que de competência da Justiça da Infância e da Juventude;
- II - Promotor de Justiça do Meio Ambiente: defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o meio ambiente e outros valores artísticos, históricos, estéticos, turísticos e paisagísticos;
- III - Promotor de Justiça do Consumidor: defesa dos interesses difusos ou coletivos relacionados com o consumidor;
- IV - Promotor de Justiça da Cidadania: garantia de efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, da probidade e legalidade administrativa e da proteção do patrimônio público e social;
- V - Promotor de Justiça Militar: procedimentos e processos de competência do órgão jurisdicional respectivo;
- VI - Promotor de Justiça de Falências e Precatórias: falências e concordatas, insolvência e liquidação de instituições financeiras, de crédito, de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, sejam situações jurídicas de natureza civil ou criminal e precatórias cíveis e criminais;
- VII - Promotor de Justiça de Família: relações Jurídicas de direito de família e das sucessões;
- VIII - Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível: procedimentos e processos de competência do órgão jurisdicional respectivo;
- IX - Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal: procedimentos e processos de competência do órgão jurisdicional respectivo;

X - Promotor de Justiça das Fundações e dos Acidentes do Trabalho da Capital;

*XI - Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal: procedimentos e processos de competência do órgão jurisdicional respectivo.

**Inciso XI acrescentado pela Lei Complementar nº 29, de 09/10/2001.*

Art. 266. Aos cargos criminais e cíveis são atribuídas todas as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público, respectivamente na sua área de atuação penal ou cível, salvo aquelas que, na mesma comarca forem de atribuição de cargos especializados.

Art. 267. Aos cargos gerais ou cumulativos são atribuídas todas as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público, tanto na área de atuação penal como cível, respeitadas as limitações previstas no artigo anterior.

Art. 268. Ficam criados na parte Permanente do Quadro do Ministério Público do Estado:

*I - 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça, classificados em terceira entrância, com a denominação de 1º e 2º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Capital e de Promotor de Justiça da Infância e da Juventude acrescidos da designação da sede das comarcas de Araguaína, de Gurupi e de Miracema do Tocantins, respectivamente, com as atribuições do inciso I, do artigo 265, desta Lei Complementar;

**Inciso I com redação determinada pela Lei Complementar nº 33, de 06/09/2002.*

*II - 3 (três) cargos de Promotor de Justiça, classificados em terceira entrância, com a denominação de 1º e 2º Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Capital, e Promotor de Justiça do Meio Ambiente de Araguaína, com as atribuições do inciso II, do artigo 265, desta Lei Complementar;

**Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 33, de 06/09/2002.*

III - 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça, classificados em terceira entrância, com a denominação de 1º e 2º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital, com as atribuições do inciso III, do artigo 265, desta Lei Complementar;

IV - 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça, classificados em terceira entrância, com a denominação de 1º e 2º Promotor de Justiça da Cidadania da Capital, com as atribuições do inciso IV, do artigo 265, desta Lei Complementar;

- V - 3 (três) cargos de Promotor de Justiça, classificados em terceira entrância, com a denominação, de Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal acrescido da expressão “da Capital” e da sede das comarcas de Araguaína e Gurupi, respectivamente, com as atribuições do inciso IX, do artigo 265, desta Lei Complementar;
- VI - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em terceira entrância, com a denominação, de Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível “da Capital” com as atribuições do inciso VIII, do artigo 265, desta Lei Complementar;
- VII - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça , classificado em terceira entrância, com a denominação, Promotor de Justiça de Família da Capital, com as atribuições do inciso VII, do artigo 265, desta Lei Complementar;
- VIII - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça , classificado em terceira entrância, com a denominação, Promotor de Justiça de Falências e Precatórias da Capital, com as atribuições do inciso VI, do artigo 265, desta Lei Complementar;
- *IX -3 (três) cargos de Promotor de Justiça , classificados em terceira entrância, com a denominação, 3º, 4º e 5º Promotor de Justiça Criminal, acrescidos da expressão da Capital;
- X - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em terceira entrância, com a denominação de Promotor de Justiça das Fundações e dos acidentes do Trabalho da Capital;
- XI - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em terceira entrância, com a denominação de 2º Promotor de Justiça Cível de Araguaína;
- XII - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em terceira entrância, com a denominação de Promotor de Justiça Cível de Colinas do Tocantins;
- XIII - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em terceira entrância, com a denominação de Promotor de Justiça Cível de Dianópolis;
- XIV - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em terceira entrância, com a denominação de 2º Promotor de Justiça Criminal de Paraíso do Tocantins;

**Inciso IX com redação determinada pela Lei Complementar nº 33, de 06/09/2002.*

- XV - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em terceira entrância, com a denominação de 2º Promotor de Justiça Cível de Porto Nacional;
- XVI - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em terceira entrância, com a denominação de Promotor de Justiça Cível de Tocantinópolis;
- XVII - 4 (quatro) cargos de Promotor de Justiça, classificados em segunda entrância, com a denominação individual de Promotor de Justiça, acrescido, respectivamente, da designação da sede das comarcas de Alvorada do Tocantins, Araguaçu, Formoso do Araguaia e Palmeirópolis;
- XVIII - (dois) cargos de Promotor de Justiça, classificados em primeira entrância, com a denominação individual de Promotor de Justiça, acrescido, respectivamente, da designação da sede das comarcas de Nazaré e São Sebastião do Tocantins;
- *XIX- 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça, classificados em terceira entrância, com a denominação de 3º e 4º Promotor de Justiça Cível de Araguaína, 2º Promotor de Justiça Cível de Guaraí, 2º e 3º Promotor de Justiça Cível de Gurupi, 3º, 4º e 5º Promotor de Justiça Cível da Capital, e 2º e 3º Promotor de Justiça Cível de Paraíso do Tocantins;

**Inciso XIX com redação determinada pela Lei Complementar nº 33, de 06/09/2002.*

- *XX - 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça, classificados em Terceira Entrância, com a denominação de 2º e 3º Promotor de Justiça de Família da Capital, 1º e 2º Promotor de Justiça da Família de Araguaína, e Promotor de Justiça de Família de Porto Nacional, com as atribuições do inciso VII, do art. 265 desta Lei Complementar.

**Inciso XX com redação determinada pela Lei Complementar nº 33, de 06/09/2002.*

XXI - *(Revogado pela Lei Complementar nº 33, de de 06/09/2002.)*

- *XXII- 8 (oito) cargos de Promotor de Justiça, classificados em Terceira Entrância, com a denominação de 1º, 2º e 3º Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Capital; Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e criminal acrescidos da designação da sede das Comarcas de Dianópolis, Guaraí, Miracema do Tocantins, Paraíso do Tocantins e Tocantinópolis, respectivamente, com as atribuições do inciso XI do art. 265 desta Lei Complementar.”

**Inciso XXII com redação determinada pela Lei Complementar nº 33, de 06/09/2002.*

Art. 269. Fica alterada a denominação dos atuais:

- I - 5 (cinco) cargos de 1º a 5º Promotor de Justiça de Araguaína, classificados em terceira entrância, para 1º a 3º Promotor de Justiça Criminal de Araguaína, 1º Promotor de Justiça Cível de Araguaína e Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível de Araguaína;
- II - 2 (dois) cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins, classificados em terceira entrância, para 1º e 2º Promotor de Justiça Criminal de Colinas do Tocantins;
- III - 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça de Guaraí, classificados em terceira entrância, para de Promotor de Justiça Criminal de Guaraí e Promotor de Justiça Cível de Guaraí;
- IV - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de Dianópolis, classificado em terceira entrância, para Promotor de Justiça Criminal de Dianópolis;
- V - 5 (cinco) cargos de 1º a 5º Promotor de Justiça de Gurupi, classificados em terceira entrância, para 1º a 3º Promotor de Justiça Criminal de Gurupi, Promotor de Justiça Cível de Gurupi e Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível de Gurupi;
- VI - 2 (dois) cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins, classificados em terceira entrância, para Promotor de Justiça Criminal de Miracema do Tocantins e Promotor de Justiça Cível de Miracema do Tocantins;
- VII - 4 (quatro) cargos de 1º a 4º Promotor de Justiça da Capital, classificados em terceira entrância, para 1º e 2º Promotor de Justiça Criminal da Capital e 1º e 2º Promotor de Justiça Cível da Capital;
- VIII - 2 (dois) cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins, classificados em terceira entrância, para 1º Promotor de Justiça Criminal e Promotor de Justiça Cível de Paraíso do Tocantins;
- IX - 5 (cinco) cargos de 1º a 5º Promotor de Justiça de Porto Nacional, classificados em terceira entrância, para 1º e 2º Promotor de Justiça Criminal de Porto Nacional, Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal de Porto Nacional, 1º Promotor de Justiça Cível de Porto Nacional e Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível de Porto Nacional;

X - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de Tocantinópolis, classificado em terceira entrância, para Promotor de Justiça Criminal de Tocantinópolis.

§ 1º. Caberá ao Procurador-Geral de Justiça, através de ato normativo próprio, decidir sobre as atribuições dos atuais titulares dos cargos de carreira do Ministério Público, em razão das alterações constantes deste artigo.

§ 2º. Para a titularização nos cargos de Promotor de Justiça, ora criados, obedecer-se-á o disposto nos artigos 135 e 136 desta Lei Complementar.

Art. 270. Ficam extintos:

I - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em terceira entrância, denominado Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins;

II - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em primeira entrância, denominado Promotor de Justiça de Alvorada do Tocantins;

III - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em primeira entrância, denominado Promotor de Justiça de Araguaçu;

IV - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em primeira entrância, denominado Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia;

V - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em primeira entrância, denominado Promotor de Justiça de Lizarda;

VI - 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em primeira entrância, denominado Promotor de Justiça de Palmeirópolis.

Art. 271. A primeira eleição para escolha dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, de que trata o artigo 26, realizar-se-á, independentemente de convocação, 20 (vinte) dias após a publicação desta Lei Complementar.

§ 1º. O Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias antes da data assinalada para a eleição, indicará o número de vagas a serem preenchidas através do processo eletivo, levando em conta a proporcionalidade fixada no artigo 25 desta Lei Complementar.

§ 2º. Aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do processo eletivo previstas nos artigos 26 e seguintes desta Lei Complementar.

§ 3º. A investidura dos membros atuais, do Conselho Superior do Ministério Público, é considerada extinta, com a posse dos membros eleitos na forma desta Lei Complementar.

Art. 272. A primeira eleição para formação da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça realizar-se-á até o décimo quinto dia após a publicação desta Lei Complementar.

§ 1º. Excetuado o disposto no §3º e incisos I, II, III e IV, aplicar-se-ão para o pleito, no que couber, as demais disposições do artigo 10 desta Lei Complementar.

§ 2º. O Procurador-Geral de Justiça até 10 (dez) dias antes da data assinalada para a eleição, designará 3 (três) membros da Instituição para compor a Comissão Eleitoral à qual competirá conduzi-la, baixando os atos necessários à sua implementação, observado o seguinte:

- I - a eleição realizar-se-á na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, em seu plenário, das 09:00 às 17:00 horas;
- II - poderão ser votados para a formação da lista tríplice os integrantes vitalícios da carreira do Ministério Público que, estando em atividade se inscreverem como candidatos, perante ao Procurador-Geral de Justiça, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do pleito.

§ 3º. O Procurador-Geral de Justiça, eleito consoante o disposto no *caput* deste artigo, um vez nomeado pelo Governador do Estado, tomará posse no dia 14 de dezembro de 1996.

Art. 273. O quadro do Ministério Público compreende:

I - na segunda instância:

- a) 1 (um) cargo de Procurador-Geral de Justiça;
- *b) 12 (doze) cargos de Procurador de Justiça.

**Alínea “b” com redação determinada pela Lei Complementar nº 42, de 14/12/2005.*

~~*b) 9 (nove) cargos de Procurador de Justiça;~~

**Alínea “b” com redação determinada pela Lei Complementar nº 24, de 27/11/2000.*

II - na primeira instância:

- *a) 90 (noventa) cargos de Promotor de Justiça de terceira entrância, sendo:

**Alínea “a” com redação determinada pela Lei Complementar nº 42, de 14/12/2005.*

~~*a) 81 (oitenta e um) cargos de Promotor de Justiça de terceira entrância, sendo:~~

**Alínea "a" com redação determinada pela Lei Complementar nº 33, de 06/09/2002.*

*1) 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça da Infância e da Juventude;

**Item 1 com redação determinada pela Lei Complementar nº 33, de 06/09/2002.*

2) 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça do Consumidor;

*3) 3 (três) cargos de Promotor de Justiça do Meio Ambiente;

**Item 3 com redação determinada pela Lei Complementar nº 29, de 09/10/2001.*

*4) 3 (três) cargos de Promotor de Justiça da Cidadania da Capital;

**Item 4 com redação determinada pela Lei Complementar nº 42, de 14/12/2005.*

~~4) 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça da Cidadania;~~

5) 4 (quatro) cargos de Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal;

6) 4 (quatro) cargos de Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível;

7) 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Militar;

*8) 6 (seis) cargos de Promotor de Justiça de Família;

**Item 8 com redação determinada pela Lei Complementar nº 33, de 06/09/2002.*

9) 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de Falência e Precatória;

10) 1 (um) cargo de Promotor de Justiça das Fundações e dos Acidentes do Trabalho da Capital;

*11) 25 (vinte e cinco) cargos de Promotor de Justiça Criminal;

**Item 11 com redação determinada pela Lei Complementar nº 42, de 14/12/2005.*

~~11) 21 (vinte e um) cargos de Promotor de Justiça Criminal;~~

**Item 11 com redação determinada pela Lei Complementar nº 33, de 06/09/2002.*

*12) 27 (vinte e sete) cargos de Promotor de Justiça Cível;

**Item 12 com redação determinada pela Lei Complementar nº 42, de 14/12/2005.*

~~12) 23 (vinte e três) cargos de Promotor de Justiça Cível;~~

**Item 12 com redação determinada pela Lei Complementar nº 33, de 06/09/2002.*

*13) 8 (oito) cargos de Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal;

**Item 8 com redação determinada pela Lei Complementar nº 33, de 06/09/2002.*

*b) 16 (dezesesseis) cargos de Promotores de Justiça de segunda entrância;

**Alínea "b" com redação determinada pela Lei Complementar nº 42, de 14/12/2005.*

~~b) 17 (dezesete) cargos de Promotores de Justiça de segunda entrância;~~

**Alínea "b" com redação determinada pela Lei Complementar nº 33, de 06/09/2002.*

*c) 15 (quinze) cargos de Promotores de Justiça de primeira entrância;

**Alínea "c" com redação determinada pela Lei Complementar nº 42, de 14/12/2005.*

~~e) 18 (dezoito) cargos de Promotores de Justiça de primeira entrância;~~

**Alínea "c" com redação determinada pela Lei Complementar nº 33, de 06/09/2002.*

*d) 25 (vinte e cinco) cargos de Promotores de Justiça Substitutos.

**Alínea "d" acrescentada pela Lei Complementar nº 27, de 12/01/2001.*

Parágrafo único. No cargo de Procurador-Geral de Justiça será investido, na forma desta Lei Complementar, um dos titulares dos cargos de Procurador ou de Promotor de Justiça.

Art. 274. O quadro do Ministério Público de que trata o artigo anterior é constante dos anexos I e II, desta Lei Complementar.

Art. 275. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, criar-se-á, automaticamente, o cargo de Promotor de Justiça correspondente, quando ocorrer a elevação, a criação de comarca, vara ou distrito judiciário, que implicar na criação de cargo de juiz de direito.

Art. 276. Nas comarcas rebaixadas de categoria, considerar-se-ão extintos os cargos de Promotor de Justiça e criados outros correspondentes às suas novas classificações.

Art. 277. Ficam ratificados os provimentos iniciais decorrentes dos concursos públicos de provas e títulos para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins, e os excepcionalmente admitidos pela Constituição Federal, no § 6º do artigo 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com os artigos 17, 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 31/77.

Parágrafo único. Ficam ratificados os provimentos derivados de promoção e remoção anteriores a esta Lei Complementar.

Art. 278. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a partir da vigência desta Lei, a primeira remoção e a primeira promoção de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça será efetivada pelo critério de merecimento.

Parágrafo único. Às promoções e remoções que se seguirem aplicar-se-á o disposto no artigo 118 e parágrafo único do artigo 122 desta Lei Complementar.

Art. 279. Ficam sem efeito os editais de promoção e remoção publicados para preenchimento de cargos vagos, que não se efetivaram até a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público, adequar os editais, nesses casos, aos termos desta Lei.

Art. 280. Fica criado o Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado do Tocantins, vinculado à unidade de despesa - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, cuja receita será constituída de:

- I - recolhimento efetuado pelos interessados nas atividades referidas no artigo 50 e seu parágrafo único desta Lei Complementar, correspondente ao valor de inscrição e mensalidades, cuja fixação será feita pelo Procurador-Geral de Justiça, à vista da estimativa de gastos a serem reembolsados;
- II - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- III - recursos excedentes, oriundos de taxa de inscrição para os concursos públicos promovidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º. Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta especial de instituições financeiras do Estado, sob a denominação “Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado do Tocantins”, cujo saldo credor, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 2º. O Procurador-Geral de Justiça, observadas as disposições legais pertinentes, estabelecerá formas de acompanhamento e fiscalização quanto ao recolhimento, gestão e prestação de contas, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. Os recursos do Fundo Especial destinam-se a custear as atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Tocantins e à aquisição de obras e publicações destinadas à biblioteca a ele vinculada.

* § 4º. O Coordenador dos Centros Integrados é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

** § 4º com redação determinada pela Lei Complementar nº 18, de 24/11/1998.*

§ 5º. Em caso de extinção do Fundo Especial, os recursos existentes reverterão ao Tesouro do Estado.

Art. 281. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se desde logo aos candidatos a estágio no Ministério Público, referidos na Seção V, do Capítulo IV, do Título II, do Livro I.

Art. 282. O Ministério Público, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, expedirá os atos e baixará as normas necessárias às adaptações a esta Lei Complementar, ressalvados os prazos especiais nela previstos.

Art. 283. ~~Art. 283. Aplicam-se subsidiariamente ao Ministério Público do Estado do Tocantins, as normas das Leis Federais nºs. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como as disposições do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, que não colidirem com as desta Lei Complementar.~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 14, de 26/6/1998.)*

Art. 284. O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros da Instituição, com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais de seus associados.

Art. 285. A data em que for sancionada esta Lei Complementar será considerada “Dia Estadual do Ministério Público”.

Art. 286. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias nos termos da legislação em vigor.

Art. 287. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 288. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de novembro de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado do Tocantins.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador

ANEXO I

QUADRO ÚNICO	
CARGO	QUANTITATIVO
Procurador-Geral de Justiça	1

*ANEXO II

*QUADRO 1	
PROCURADORES DE JUSTIÇA	
CARGO	QUANTITATIVO
Procurador de Justiça	12

**Quadro "1" do Anexo II com redação determinada pela Lei Complementar nº 42, de 14/12/2005*

*QUADRO 1	
PROCURADORES DE JUSTIÇA	
CARGO	QUANTITATIVO
Procurador de Justiça	9

**Quadro "1" do anexo II com redação determinada pela Lei Complementar nº 24, de 27/11/2000.*

*ANEXO II

*QUADRO 2	
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA	
CARGO	QUANTITATIVO
Promotor de Justiça Criminal de Araguaína	3
Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal de Araguaína	1
Promotor de Justiça Cível de Araguaína	4
Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Araguaína	1
Promotor de Justiça de Família de Araguaína	2
Promotor de Justiça do Meio Ambiente de Araguaína	1
Promotor de Justiça Criminal de Araguaatins	1
Promotor de Justiça Cível de Araguaatins	1
Promotor de Justiça Criminal de Arraias	1
Promotor de Justiça Cível de Arraias	1
Promotor de Justiça Criminal de Colinas do Tocantins	2
Promotor de Justiça Cível de Colinas do Tocantins	1
Promotor de Justiça Criminal de Dianópolis	1
Promotor de Justiça Cível de Dianópolis	1
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Dianópolis	1
Promotor de Justiça Criminal de Guaraí	1
Promotor de Justiça Cível de Guaraí	2
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Guaraí	1
Promotor de Justiça Criminal de Gurupi	3
Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal de Gurupi	1
Promotor de Justiça Cível de Gurupi	3
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível de Gurupi	1
Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Gurupi	1
Promotor de Justiça Criminal de Miracema do Tocantins	1

Promotor de Justiça Cível de Miracema do Tocantins	1
Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Miracema do Tocantins	1
Promotor de Justiça Criminal da Capital	5
Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Capital	1
Promotor de Justiça Cível da Capital	5
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível da Capital	1
Promotor de Justiça de Família da Capital	3
Promotor de Justiça de Falência e Precatória da Capital	1
Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Capital	2
Promotor de Justiça do Consumidor da Capital	2
Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Capital	2
Promotor de Justiça da Cidadania da Capital	3
Promotor de Justiça Militar	1
Promotor de Justiça das Fundações e dos Acidentes do Trabalho da Capital	1
Promotor de Justiça Criminal de Paraíso do Tocantins	2
Promotor de Justiça Criminal de Pedro Afonso	1
Promotor de Justiça Cível de Pedro Afonso	1
Promotor de Justiça Criminal de Taguatinga	1
Promotor de Justiça Cível de Taguatinga	1

*Quadro "2" do Anexo II com redação determinada pela Lei Complementar nº 42, de 14/12/2005

*QUADRO 2	
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA	
CARGO	QUANTITATIVO
Promotor de Justiça Criminal de Araguaína	3
Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal de Araguaína	1
Promotor de Justiça Cível de Araguaína	4
Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Araguaína	1
Promotor de Justiça de Família de Araguaína	2
Promotor de Justiça do Meio Ambiente de Araguaína	1
Promotor de Justiça Criminal de Colinas do Tocantins	2
Promotor de Justiça Cível de Colinas do Tocantins	1
Promotor de Justiça Criminal de Dianópolis	1
Promotor de Justiça Cível de Dianópolis	1
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Dianópolis	1
Promotor de Justiça Criminal de Guaraí	1
Promotor de Justiça Cível de Guaraí	2
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Guaraí	1
Promotor de Justiça Criminal de Gurupi	3
Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal de Gurupi	1
Promotor de Justiça Cível de Gurupi	3
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível de Gurupi	1
Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Gurupi	1
Promotor de Justiça Criminal de Miracema do Tocantins	1
Promotor de Justiça Cível de Miracema do Tocantins	1
Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Miracema do Tocantins	1
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Miracema do Tocantins	1
Promotor de Justiça Criminal da Capital	5
Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Capital	1
Promotor de Justiça Cível da Capital	5
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível da Capital	1
Promotor de Justiça de Família da Capital	3
Promotor de Justiça de Falência e Precatória da Capital	1
Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Capital	2
Promotor de Justiça do Consumidor da Capital	2

Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Capital	2
Promotor de Justiça da Cidadania da Capital	2
Promotor de Justiça Militar	1
Promotor de Justiça das Fundações e dos Acidentes do Trabalho da Capital	1
Promotor de Justiça Criminal de Paraíso do Tocantins	2
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Capital	3
Promotor de Justiça Cível de Paraíso do Tocantins	3
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Paraíso do Tocantins	1
Promotor de Justiça Criminal de Porto Nacional	2
Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal de Porto Nacional	1
Promotor de Justiça de Família de Porto Nacional	1
Promotor de Justiça Cível de Porto Nacional	2
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível de Porto Nacional	1
Promotor de Justiça Criminal de Tocantinópolis	1
Promotor de Justiça Cível de Tocantinópolis	1
Promotor de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Tocantinópolis	1

**Quadro "2" do anexo II com redação determinada pela Lei Complementar nº 33, de 06/09/2002.*

ANEXO II

*QUADRO 3	
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA	
CARGO	QUANTITATIVO
Promotor de Justiça de Alvorada	1
Promotor de Justiça de Ananás	1
Promotor de Justiça de Araguaçu	1
Promotor de Justiça de Arapoema	1
Promotor de Justiça de Augustinópolis	1
Promotor de Justiça de Colméia	1
Promotor de Justiça de Cristalândia	1
Promotor de Justiça de Filadélfia	1
Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia	1
Promotor de Justiça de Itaguatins	1
Promotor de Justiça de Miranorte	1
Promotor de Justiça de Natividade	1
Promotor de Justiça de Palmeirópolis	1
Promotor de Justiça de Paraná	1
Promotor de Justiça de Peixe	1
Promotor de Justiça de Xambioá	1

**Quadro "3" do Anexo II com redação determinada pela Lei Complementar nº 42, de 14/12/2005*

*QUADRO 3	
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA	
CARGO	QUANTITATIVO
Promotor de Justiça de Alvorada	1
Promotor de Justiça de Araguaçu	1
Promotor de Justiça de Araguaatins	1
Promotor de Justiça de Arraias	1
Promotor de Justiça de Augustinópolis	1
Promotor de Justiça de Colméia	1
Promotor de Justiça de Cristalândia	1
Promotor de Justiça de Filadélfia	1
Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia	1
Promotor de Justiça de Itaguatins	1
Promotor de Justiça de Miranorte	1
Promotor de Justiça de Natividade	1
Promotor de Justiça de Palmeirópolis	1
Promotor de Justiça de Paraná	1
Promotor de Justiça de Pedro Afonso	1
Promotor de Justiça de Peixe	1
Promotor de Justiça de Taguatinga	1

**Quadro "3" do anexo II com redação determinada pela Lei Complementar nº 33, de 06/09/2002.*

*QUADRO 4	
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA	
CARGO	QUANTITATIVO
Promotor de Justiça de Almas	1
Promotor de Justiça de Araguacema	1
Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins	1
Promotor de Justiça de Axixá do Tocantins	1
Promotor de Justiça de Figueirópolis	1
Promotor de Justiça de Goiatins	1
Promotor de Justiça de Itacajá	1
Promotor de Justiça de Monte do Carmo	1
Promotor de Justiça de Nazaré	1
Promotor de Justiça de Novo Acordo	1
Promotor de Justiça de Pium	1
Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins	1
Promotor de Justiça de São Sebastião do Tocantins	1
Promotor de Justiça de Tocantínia	1
Promotor de Justiça de Wanderlândia	1

**Quadro "4" do Anexo II com redação determinada pela Lei Complementar nº 42, de 14/12/2005*

ANEXO II**QUADRO 4****PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA**

CARGO	QUANTITATIVO
Promotor de Justiça de Almas	1
Promotor de Justiça de Ananás	1
Promotor de Justiça de Araguacema	1
Promotor de Justiça de Arapoema	1
Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins	1
Promotor de Justiça de Axixá do Tocantins	1
Promotor de Justiça de Figueirópolis	1
Promotor de Justiça de Goiatins	1
Promotor de Justiça de Itacajá	1
Promotor de Justiça de Monte do Carmo	1
Promotor de Justiça de Nazaré	1
Promotor de Justiça de Novo Acordo	1
Promotor de Justiça de Pium	1
Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins	1
Promotor de Justiça de São Sebastião do Tocantins	1
Promotor de Justiça de Tocantínia	1
Promotor de Justiça de Xambioá	1
Promotor de Justiça de Wanderlândia	1

**Quadro "4" do anexo II com redação determinada pela Lei Complementar nº 33, de 06/09/2002.*

ANEXO II**QUADRO 5****PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS**

CARGO	QUANTITATIVO
Promotor de Justiça Substituto	25

**Quadro "5" do anexo II acrescentado pela Lei Complementar nº 27, de 12/01/2001.*